

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

LUCIELLEN MARQUES SOUSA

“PÚBLICO, MAS NEM TANTO!”: a aplicação da LGPD e o princípio da publicidade notarial e registral no tratamento de dados de crianças e adolescentes pelas Serventias Extrajudiciais

São Luís

2023

LUCIELLEN MARQUES SOUSA

“PÚBLICO, MAS NEM TANTO!”: a aplicação da LGPD e o princípio da publicidade notarial e registral no tratamento de dados de crianças e adolescentes pelas Serventias Extrajudiciais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Luciellen Marques Sousa

“PÚBLICO, MAS NEM TANTO!”: a aplicação da LGPD e o princípio da publicidade notarial e registral no tratamento de dados de crianças e adolescentes pelas Serventias Extrajudiciais. / Luciellen Marques Sousa. __ São Luís, 2023.

59 f.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro F. Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Dados – LGPD. 2. Notarial e registral. 3. Publicidade.
4. Serventias Extrajudiciais. I. Título.

CDU 342.721

LUCIELLEN MARQUES SOUSA

“PÚBLICO, MAS NEM TANTO!”: a aplicação da LGPD e o princípio da publicidade notarial e registral no tratamento de dados de crianças e adolescentes pelas Serventias Extrajudiciais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 28/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Esp. Maria Emília de Oliveira Assis (Membro externo)

Profa. Ma. Mari-Silva Maia da Silva Rocha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus avós e ao meu saudoso irmão,
grandes incentivadores, aos quais dedico minha
gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, por ser meu sustento dia após dia, a quem devo toda honra e toda glória pelas minhas conquistas. Sem sua infinita graça eu não teria conseguido chegar até aqui.

Aos meus avós, Lucia Marques Nazareth e José da Luz Pires Nazareth, por me apresentarem o poder da fé, por me ensinarem os mais preciosos princípios e por sempre me incentivarem a estudar, apresentando esses como os maiores bens que vocês puderam me dar. Vocês continuam sendo a razão de tudo.

À minha mãe, Lucélia Marques Nazareth, por ser minha intercessora em orações e por priorizar minhas escolhas. Obrigada por todo suporte.

Ao meu noivo, Eliaquim Silva Boás, que se mostrou um homem paciente, cuidadoso e provedor. Sem sua companhia, compreensão e incentivos, a minha trajetória não seria leve. Obrigada por ser referência de Cristo.

À minha orientadora, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Facanha, por me instruir na construção deste trabalho, pelo olhar crítico e honesto, e por toda diligência prestada no desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus amigos e companheiros de curso, em especial, Alcicleia de Lima Silva e Deusiomar Alvez Silva, que desde sempre me deram maior suporte, e contribuíram para esse sonho da graduação. O coração bondoso e generoso de vocês me constrange e me marcou profundamente.

À minha família Igreja da Fé, onde aprendo todos os dias do quanto vale a pena viver na dependência de Deus, obrigada pelas orações, palavra de ânimo e companheirismo. Destaco aqui, meus líderes e amigos de célula, por me ensinarem o significado de viver em família.

A todos que estiveram envolvidos, direta ou indiretamente, dentro desse tão longo, mas necessário processo: meu muito obrigada! E que todos saibam que as mãos do Senhor fizeram isso.

“Mas buscai primeiro o Reino de Deus, e a sua justiça, e todas essas coisas vos serão acrescentadas.”

Mateus 6:33

RESUMO

Ao longo desta monografia, serão tratadas questões relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados e sua implementação junto aos serviços públicos realizados pelos cartórios extrajudiciais especialmente relativo ao tratamento de dados de crianças e adolescentes realizado pelos notários e registradores. Em face disso, estabelece-se como problema de pesquisa: como as serventias extrajudiciais podem encontrar equilíbrio entre o princípio da publicidade notarial e registral e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, levando em consideração a essencialidade dos atos notariais e registrais, a necessidade de transparência dessas atividades e as exigências trazida pela LGPD? Em resposta a ele, a presente pesquisa levanta a seguinte hipótese: a implementação da LGPD nos cartórios pode gerar conflitos com o princípio da publicidade notarial e registral, porém, através da clareza nas orientações por meio de regulações mais específicas, a adoção de medidas de proteção de dados e a fiscalização adequada podem conciliar a proteção de dados de crianças e adolescentes com a publicidade notarial e registral, visando atender as peculiaridades inerentes a essas funções, preservando assim a transparência dos atos cartorários e garantindo a proteção da privacidade e dos direitos das crianças e adolescentes. O objetivo central, portanto, é analisar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados nos cartórios, no tocante ao tratamento de dados de crianças e adolescentes frente ao princípio da publicidade notarial e registral. Ademais, é estudado conceitos e elementos estruturantes tanto da LGPD quanto pertinentes aos cartórios extrajudiciais para então abordar o conflito aparente entre a publicidade notarial e registral e como normas específicas contribui para o equilíbrio entre eles. Aplicou-se, portanto, o método hipotético-dedutivo, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, sendo por meio da utilização de levantamento de várias matérias relacionadas a esse tema, tal como livros, revistas e publicações avulsas.

Palavras-chave: Dados; LGPD; Notarial e registral; Publicidade; Serventias Extrajudiciais.

ABSTRACT

Throughout this monograph, issues related to the General Data Protection Law and its implementation with public services performed by extrajudicial notaries will be addressed, especially regarding the processing of data of children and adolescents performed by notaries and registrars. In view of this, it is established as a research problem: how can extrajudicial services find a balance between the principle of notarial and registry publicity and the protection of personal data of children and adolescents, taking into account the essentiality of notarial and registry acts, the need for transparency of these activities and the requirements brought by the LGPD? In response to this, this research raises the following hypothesis: the implementation of the LGPD in notary offices may generate conflicts with the principle of notarial and registry publicity, however, through clarity in the guidelines through more specific regulations, the adoption of data protection measures and adequate supervision can reconcile the protection of data of children and adolescents with notarial and registry publicity, aiming to meet the peculiarities inherent to these functions, thus preserving the transparency of notarial acts and guaranteeing the protection of privacy and the rights of children and adolescents. The central objective, therefore, is to analyze the applicability of the General Data Protection Law in notaries, regarding the treatment of data of children and adolescents in the face of the principle of notarial and registry publicity. In addition, concepts and structuring elements of both the LGPD and extrajudicial registries are studied to address the apparent conflict between notarial and registry advertising and how specific rules contribute to the balance between them. Therefore, the hypothetical-deductive method was applied, based on the bibliographic research technique, using a survey of various materials on this topic, such as books, magazines and loose publications.

Keywords: Data; LGPD; Notarial and registry; Publicity; Extrajudicial servers.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
GDPR	General Data Protection Regulation
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LNR	Lei dos Notários e Registradores
LP	Lei de Protesto
LRP	Lei de Registros Públicos
RCPJ	Registro Civil das Pessoas Jurídicas
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RI	Registro de Imóveis
RTD	Registro de Títulos e Documentos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A LGPD COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	15
2.1	Breve contextualização da proteção de dados	15
2.2	Conceitos estruturantes da Lei Geral de Proteção de Dados	18
2.3	LGPD como marco legal de proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil ..	24
3	CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS NO TOCANTE À SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL	28
3.1	Conceito e relevância das serventias extrajudiciais ordenamento jurídico brasileiro ...	28
3.2	As atividades notariais e registrais frente a garantia da segurança jurídica	32
3.3	Princípios norteadores dos serviços cartorários.....	37
4	EQUILÍBRIO ENTRE A PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS IMPLICAÇÕES DA LGPD NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	41
4.1	A Publicidade notarial e registral como garantia de transparência dos atos cartorários	41
4.2	Conflito entre a publicidade notarial e registral e a proteção de dados de crianças e adolescentes	44
4.3	O papel do Provimento 134/2022 do CNJ como mecanismo de equilíbrio entre a publicidade notarial e o tratamento de dados de crianças e adolescentes nos cartórios extrajudiciais.....	48
5	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso X, visa proteger a privacidade, apresentando como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos (BRASIL, 1988). Sob esse viés, tem-se que os direitos fundamentais à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade vêm sendo bastante elucidados no âmbito jurídico brasileiro, especialmente após a criação da Lei nº 13.709, em 2018, a qual ficou conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, elaborada com a finalidade de garantir a proteção dos dados em face do crescente número de violações que o marco civil da internet tem provocado.

Além disso, a proteção dos dados, foi incluída ao rol de direitos fundamentais através da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, pois o direito à proteção dos dados pessoais é inerente aos cidadãos não somente no meio físico, mas também no ambiente digital. Nesse sentido, a LGPD ganha mais notoriedade pois objetiva exatamente a aludida preservação, devendo ser aplicada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, no que tange ao tratamento de dados pessoais.

Assim, diante da obrigatoriedade de adequação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, observa-se a figura das serventias extrajudiciais vinculadas a aplicação desse instrumento de garantia de direito fundamental. Entretanto, os serviços notariais e de registro possuem princípios basilares que podem se apresentar como conflitantes com a LGPD, em especial atenção, o princípio da publicidade notarial e registral.

A publicidade notarial e registral é um princípio fundamental do Direito Notarial e Registral, o qual estabelece a transparência dos atos e fatos jurídicos executados pelos cartórios no Brasil. Dessa forma, a publicidade, no âmbito das serventias extrajudiciais torna possível o acesso pelo público a informações relativas aos serviços a fim de garantir segurança e validade aos atos praticados (LOUREIRO, 2017).

Assim sendo, os cartórios podem tornar público dados pessoais, uma vez ser esses utilizados na execução dos seus serviços, inclusive de crianças e adolescentes. Logo, tendo em vista das exigências da LGPD com relação ao tratamento de dados pessoais, sobretudo de infantes, tidos como sujeitos vulneráveis, mostra-se uma particular dissonância entre a referida legislação e o princípio em pauta.

Diante disso é que emerge a problemática, a qual questiona: como as serventias extrajudiciais podem encontrar equilíbrio entre o princípio da publicidade notarial e registral com a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, levando em consideração a

prática de atos notariais e registrais, a necessidade de transparência de suas atividades e as exigências trazida pela LGPD?

Tem-se como hipótese o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, que devem ser protegidas de forma especial pois se referem a um grupo vulnerável sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar os seus direitos. No entanto, o Direito Notarial e Registral é regido por princípios os quais podem gerar conflitos com a implementação da LGPD nos cartórios, principalmente o princípio da publicidade notarial e registral, que exige a divulgação pública de determinadas informações.

Portanto, a clareza nas orientações sobre a aplicabilidade da LGPD nos cartórios podem ser apresentar como dificuldade para que se garanta o equilíbrio necessário entre a normas de proteção de dados com o princípio da publicidade. Ademais, a adoção de medidas e técnicas pelas Serventias Extrajudiciais, como a anonimização de dados de crianças e adolescentes e a efetividade do uso do consentimento dos titulares e utilização mínima necessária, podem ser uma solução para conciliar a proteção de dados com a publicidade notarial e registral.

A ativa fiscalização dos órgãos responsáveis acerca da prática da LGPD frente aos cartórios, para garantir que os dados de crianças e adolescentes estejam protegidos adequadamente e o princípio da publicidade esteja sendo aplicado nas diferentes atuações extrajudiciais, de forma que os dois direitos se encontrem alinhados. Ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como principal objetivo garantir o direito fundamental da proteção e privacidade dos dados pessoais dos indivíduos.

Entretanto, há uma aparente ambiguidade em relação ao tratamento de dados de crianças e adolescentes pelas Serventias Extrajudiciais, principalmente no que tange ao princípio da publicidade notarial e registral. Isso porque as Serventias Extrajudiciais são responsáveis por diversos serviços atribuídos pela Constituição e regulamentos por demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, entre elas a realização de registros de nascimento, casamento e óbito, assim como a lavratura de escrituras públicas, procurações, registros relativos a bem imóveis e outros atos relevantes para a sociedade.

Assim sendo, esses institutos precisam coletar e armazenar dados pessoais de seus clientes, incluindo informações de crianças e adolescentes, se tornando verdadeiros depositários e geradores de dados. Todavia, a LGPD aduz que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado de forma especial, tendo em vista a vulnerabilidade desses indivíduos. Além disso, o princípio da publicidade notarial e registral

exige que os atos realizados pelas Serventias Extrajudiciais sejam públicos e acessíveis a todos, o que pode ocasionar conflitos com a privacidade dos dados pessoais das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, surge a necessidade de se discutir a aplicação da LGPD e do princípio da publicidade notarial e registral no tratamento de dados de menores de idade pelas Serventias Extrajudiciais. É importante investigar como encontrar um equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais desses indivíduos sem que negligencie a transparência e a publicidade dos atos realizados pelos cartórios.

Dessa forma, a justificativa para a escolha desse tema se dá pela relevância social e jurídica que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelas Serventias Extrajudiciais revela, especialmente em um contexto em que a proteção de dados pessoais é cada vez mais importante em uma esfera tão vasta em tecnologia. Sendo assim, tem-se como objetivo geral análise de como ocorre a aplicabilidade da LGPD nos cartórios, no tocante ao tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes frente ao princípio da publicidade notarial e registral.

No que tange aos princípios específicos, busca-se compreender a Lei Geral de Proteção de Dados enquanto instrumento de garantia de direito fundamental à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conjunto com demais normas do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da temática; elucidar sobre os serviços notariais e registrais e sua importância para a garantia da segurança jurídica; investigar a existência de equilíbrio entre o princípio da publicidade notarial e registral e a proteção de dados de crianças e adolescentes, assim como os mecanismos utilizados para assegurar a proporcionalidade entre as normas; e identificar as implicações da LGPD nas atividades dos notários e registradores, bem como as possíveis penalidades aplicáveis aos cartórios em caso de descumprimento das exigências trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, através do método hipotético-dedutivo, por meio da formulação uma problemática e da hipótese possível que será comprovado ou não. Ou seja, utiliza-se da combinação de técnicas de pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio de livros, artigos científicos, legislação vigente, como as infraconstitucionais e a constitucional.

Com isso, mister é elucidar sobre os serviços notariais e registrais e sua importância para a garantia da segurança jurídica, bem como seus princípios norteadores a fim de compreender melhor tal instituto e posteriormente averiguar sua atuação frente ao tratamento

de dados de crianças e adolescentes, sendo esses os objetivos dos capítulos a seguir do presente trabalho.

2 A LGPD COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo tem como objetivo compreender a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) enquanto instrumento de garantia de direito fundamental à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conjunto com demais normas do ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a temática. Dessa forma, a primeira seção deste trabalho apresentará uma breve contextualização acerca da proteção de dados, remetendo-se ao direito comparado e brasileiro para melhor compreensão da LGPD no Brasil.

Além disso, em segundo momento, mostrará conceitos estruturantes do mencionado instituto para sua efetiva aplicação, tanto na esfera pública quanto na privada, tal como seus princípios basilares. E, por fim, discorrerá sobre a Lei Geral de Proteção de Dados como símbolo no tratamento de dados de crianças e adolescentes e princípios primordiais para a garantia de direitos fundamentais de tais grupos.

2.1 Breve contextualização da proteção de dados

A proteção de dados passou a ser alvo de grande atenção com os avanços tecnológicos das últimas décadas haja vista a crescente coleta e armazenamento de informações principalmente no âmbito virtual. Isso torna os indivíduos vulneráveis a vazamento e uso inadequado de seus dados.

Assim, há algum tempo, mecanismos de proteção aos dados tem sido objeto de discursões e até mesmo de inovações nos ordenamentos jurídicos. Ao analisar o direito comparado, nota-se a tendência fortemente enraizada entre os juristas mundiais acerca dessa temática, em especial destaque os europeus. Vale ressaltar que, embora o “direito à privacidade” – *right to privacy*, tenha sua origem nas fontes do direito norte-americano, foi no continente europeu onde se desenvolveu uma legislação mais completa sobre o assunto (REINALDO FILHO, 2013).

Nesse viés, o Estado alemão de Hesse ganha pioneirismos em medidas relacionadas à regulamentação, embora restrita à realidade da época, por meio da Lei do *Land* em 1970. Além disso, como evidência Demócrito (2013), em um conciso histórico, outros países possuem marcas expressivas na elaboração de leis relativas à matéria, tais como a Suécia por meio da Lei 289 de 1973 – *Datalegen*, a Dinamarca em 1978 com as Leis 243 e 244, França

através da Lei 78-77 do ano de 1978, como também preceitos constitucionais na Espanha e em Portugal.

Outrossim, em compasso com o elevado crescimento de compartilhamento de dados por meio manual e, fortemente pelo meio digital, os Estados foram se adequando a este cenário afim de equilibrar não somente os direitos individuais como a garantia de negociações comerciais mais seguras, motivo pelo qual mecanismos em nível multinacional foram elaborados.

Nesse sentido, entre os mais recentes instrumentos de defesa da privacidade dos dados, merece notoriedade o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu, identificada como *General Data Protection Regulation (GDPR)*. Tal instituto foi firmado para os países componentes da União Europeia, promulgado 27 de abril de 2016, trazendo significativas alterações no tocante ao tratamento de dados. Segundo Sérgio Pohlmann (2019), o objetivo primordial da lei é um controle mais rigoroso sobre o uso dos dados pessoais em virtude da indispensabilidade de evitar abusos na coleta e processamento de informações das pessoas.

Conforme Pinheiro (2018), os efeitos do GDPR têm características essencialmente econômica, política e social, que serviria como escopo para surgimento de tantas outras regulamentações pelo mundo. A autora aduz ainda que, caso outros países e empresas buscassem ter algum tipo de relação comercial com a EU, há imprescindível necessidade desses Estados Soberanos possuírem em seus ordenamentos internos instrumentos com nível igual ao GDPR, para não ter barreiras econômicas ou dificuldades em negociações.

Já na perspectiva jurídica do Brasil, embora a passos curtos no que tange possuir normas mais específicas sobre a matéria, Constituição brasileira de 1988 apresentou especial atenção ao direito à privacidade, intimidade e honra, de forma que são considerados direitos fundamentais disposto no seu art. 5º, o que lhe garante caráter de cláusula pétrea como garantia essencial ao indivíduo e, portanto, não podem sofrer modificações, o que favorece uma, ainda que mínima, porém, significativa proteção (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, cuidou em dedicar uma seção específica para ditar regras acerca do banco de dados e cadastros de consumidores. No art. 43 e seguintes do Código de Defesa do consumidor, apresenta possibilidades para que os consumidores tenham suas informações tratadas apenas dentro do limite de sua finalidade, bem como a viabilidade de possíveis correções e tratamento desses mesmos dados e regras sobre o compartilhamento entre os mais variados gestores de bancos de dados e fornecedores, configurando por sua vez, um singelo avanço no que diz

respeito à conservação da privacidade da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1990).

Ademais, outro instituto a contribuir indiretamente com a preservação de direitos relativos aos dados pessoais foi a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual estabelece direitos e deveres, princípios e garantias aplicados ao âmbito virtual, destacando a privacidade como direito essencial ao acesso à rede mundial de computadores (BRASIL, 2014)

Como aduz Gomes (2018), o Marco Civil da Internet se preocupou em trazer vários incisos que versam sobre a privacidade dos usuários, estabelecendo obrigações na prestação de informações, assim como o não fornecimento de dados pessoais a terceiros e utilização desses para outras finalidades, se não para aquelas autorizadas expressamente. Tal fato demonstra a prudência da legislação brasileira para com a vulnerabilidade inerente ao cenário digital.

Logo, as referidas leis foram dando espaço e mais evidência à necessidade de uma legislação mais específica. Nesse contexto, para tanto, surge as primeiras ponderações para a criação de lei com a finalidade intrínseca à proteção de dados o que posteriormente se tornou a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018. Como bem assevera Kohls (2021), as discussões no tocante a matéria perfaz um período de oito anos no Congresso Nacional, marcado por pesquisas juntamente com o público. A promulgação da LGPD, Lei nº 13.709 se deu em 14 de agosto de 2018, entretanto seu processo de criação iniciou por meio do Projeto de Lei Complementar nº 56/2018, sendo apresentada exatas 56 emendas.

Ademais, frisa-se a urgência que foi tratada a matéria, isso porque no ano de 2018 entrou em vigor na Europa a GDPR, fato esse impulsionador para a rápida promulgação da lei no Brasil, já que o país que não atribuísse ao tratamento de dados a mesma significância dada pelo continente europeu poderia encontrar barreiras em negociações envolvendo seus países, pois a GDPR tem como efeitos principalmente econômicos, sociais e políticos., com vista voltada para o equilíbrio em um cenário de negócios digitais sem fronteiras (PINHEIRO, 2018).

Dessa forma, tendo em vista a inviabilidade de relações com a Europa, o Brasil passa a aderir legislações de proteção de dados, uma vez ser uma corrente apoiada por vários outros países. Como bem pontua Sérgio Antônio Pohlmann, “não tem como manter-se em um mundo globalizado, sem seguir determinadas regras coletivas. E, no momento, a preservação dos direitos sobre os dados pessoais é a regra da vez” (POHLMANN, 2019, p.18).

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar nº 53/2018 sofreu veto presidencial, do ex-presidente Michel Temer, concernente à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Logo, nas palavras de Pinheiro (2018, p. 18):

O veto à criação da ANPD gera uma lacuna inicial estruturante no projeto de implementação da nova regulamentação no país, além de não permitir que o Brasil receba o reconhecimento por parte da União Europeia de legislação de mesmo nível do GDPR, pois um dos requisitos é a existência de uma autoridade nacional de fiscalização independente, o que pode não apenas dificultar a aplicação e fiscalização das medidas propostas, mas também criar um entrave nas relações comerciais para o Brasil. (PINHEIRO, 2018, p. 18)

Posteriormente, tal situação se mostrou superada com o surgimento da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, com o intuito de instituir a ANPD como um órgão independente ligado ao Poder Executivo do Governo Federal, criada com atribuições de fiscalizar e mecanismos de implementação e cumprimento da LGPD no tocante ao tratamento de dados pelas partes a quem se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2019).

De certo, inegável é o avanço jurídico que a LGPD trouxe para a proteção de direitos fundamentais, pois a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso X, visa proteger a privacidade, apresentando como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos (BRASIL, 1988).

Sob esse viés, os direitos fundamentais à liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade se apresentam como embasamento legal à LGPD, visto que esta foi elaborada com a finalidade de garantir tal proteção (BRASIL, 2018). Além disso, torna-se mister destacar, a inclusão ao rol de direitos fundamentais através da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, o direito à proteção dos dados pessoais, sendo aplicável não somente no meio físico, mas também no ambiente digital (BRASIL, 1988).

Ademais, o objetivo primordial da LGPD está voltado não apenas à proteção de dados pessoais, mas também em garantir aos titulares desses dados um maior controle sobre as informações, clareza e transparência quanto ao tratamento recebido (FONSECA, 2020). Por essa razão, válida é a compreensão dos conceitos estruturantes do mencionado instituto, para que este seja melhor aplicado, tanto na esfera pública quanto na privada, assim, atingindo sua finalidade, o que será abordado a seguir.

2.2 Conceitos estruturantes da Lei Geral de Proteção de Dados

Como já elucidado, a LGPD é um grande marco para o asseguramento de direitos relativos à proteção de dados. Por isso, a Lei nº 13.709 de 2014 deu especial atenção às definições por ela abordadas para que sua aplicação ocorra de forma correta e seus ideais sejam devidamente atingidos.

Nesse compasso, o Capítulo 1 da Lei aborda especificamente sobre esses novos termos, assim como os princípios aplicáveis e fundamentos da norma. Logo, “na condição de capítulo introdutório, sua principal função é nivelar o vocabulário e definir a natureza dos conceitos abordados” (GARCIA et al., 2019, p. 2). Nas palavras de Comparato (2010, p. 41), a palavra fundamento “designa o que serve de base ao ser, ao conhecer, ou ao decidir. Fundamento é, pois, a causa ou razão de algo (*ratio essenci, ratio cognoscendi, ratio decidendi*)”.

Sendo assim, o art. 2º da Lei 13.709/2018, apresenta os fundamentos do novo instrumento normativo, isto é, a base primordial para o adequado uso e interpretação da lei. Sob essa ótica, a disciplina da proteção de dados pessoais em sua dicção atribui o respeito a privacidade como o primeiro fundamento (BRASIL, 2018).

Consoante a isso, mostra-se a sintonia da LGPD com a Constituição Federal de 1988, haja vista que em seu art. 5º, inciso X, a Carta Magna visa proteger a privacidade, apresentando como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos (BRASIL, 1988).

Logo, observa-se o alinhamento da LGPD com os princípios e valores consagrados na Constituição Federal e visando a proteção da pessoa humana de maneira ampla e abrangente. Além disso, enfatiza-se a relevância de proteger a privacidade não somente nas relações com o poder público, mas também nas demais interações sociais.

Para Dennys Antonialli e Francisco Brito Cruz, é inverossímil cindir o direito à privacidade das condições de vida e participação democrática dos cidadãos, isso tanto na interface com o poder público, ou nas suas relações sociais e interação de acesso à informação, pois tal direito tem várias intersecções com o exercício das liberdades públicas uma vez ser o objetivo deste tutelar a pessoa humana de maneira mais amplamente possível (ANTONIALLI; CRUZ, 2017).

A privacidade é considerada um elemento essencial para garantir a autonomia, a dignidade e a liberdade das pessoas, sendo um verdadeiro mecanismo para a plenitude do exercício de direitos individuais e coletivos. Com efeito, outro ponto a se atentar é no tocante à diferença existente entre privacidade e proteção de dados, pois, embora haja proximidade entre os significados, salienta-se uma breve diferenciação entre os termos:

É importante destacar que proteção de dados e privacidade são questões diferentes. Por exemplo, se uma pessoa publicar um dado em sua página pessoal numa rede social, ele se torna público. Entretanto, isso não significa que esse dado pode ser utilizado indiscriminadamente. Aquele que vier a utilizá-lo, deve respeitar os direitos do Titular do dado, previstos na LGPD. Tais dados, portanto, não estão sob a égide do princípio constitucional da privacidade, mas sim sob o escopo da proteção de dados (GARCIA et al., 2019, p. 2).

Logo, ainda que íntima a relação, a privacidade está voltada ao direito individual de controlar informações pessoais, enquanto a proteção de dados se refere à utilização e processamento desses dados de forma segura e adequada. Seguindo com os fundamentos da LGPD, encontra-se a autodeterminação informativa, que nada mais é que o controle exercido pelo indivíduo sobre os seus dados pessoais (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020).

Dessa forma, a autodeterminação relatada posiciona o indivíduo no centro do processo relativo à proteção de dados, reconhecendo seu direito de decidir quando e como suas informações serão utilizadas. Significa dizer que o próprio sujeito decide quais informações poderão ou não ser reveladas, assim como determina quais pessoas poderão ter acesso. Seria, portanto, “uma extensão de liberdades do indivíduo” (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 24). É, nesse sentido, a pessoa quem deve ter o controle sobre informações pertinentes a si mesma.

A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião também está listada como fundamentos da disciplina de proteção de dados. À luz disso, mais uma vez se nota a harmonia da LGDP com a constituição, visto que tais liberdades possuem previsão legal art. 5º da CF/88 sendo, portanto, consideradas um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Essas liberdades são nitidamente essenciais para uma sociedade democrática, possibilitando que os indivíduos expressem suas opiniões, se comuniquem livremente, bem como mais acessibilidade a informações. Juntamente, têm-se a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, como base do instituto normativo, reforçando ainda mais os ideais os quais a lei se propõe alcançar. Assim como, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania (BRASIL, 2018).

Fato este já esperado, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados possui especificamente esse fim e assim fomenta a necessidade de respeitar a individualidade e a integridade das pessoas. Ademais, como bem assevera os autores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (2019, p. 26), destaca-se o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação como fundamento, pois, “com o seu perfil dinâmico inerente ao próprio termo, dialoga umbilicalmente com o progresso de uma sociedade, motivo pelo qual é bastante salutar consigná-los, também, como fundamentos na LGPD, assim como a inovação.”

Sendo assim, a lei considerou os avanços tecnológicos que cerca todo o mundo, tal como, não deixou de buscar um equilíbrio no âmbito econômico já que o mercado, principalmente digital, é alvo indubitavelmente de crescimento e conseqüentemente cheio de informações a serem compartilhadas em todo instante.

Por fim, observa-se como base da LGPD a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Isso porque, ao passo em que o legislador se atinou em proteger a pessoa, não excluiu a busca por manter os dispositivos da lei em equilíbrio com a ordem econômica do país, isto é – “mesmo que ele pretende proteger o indivíduo, reconhece que fazemos parte de uma sociedade, a qual se desenvolve, também, pela economia” (GARCIA et al., 2019, p. 11). Dessa forma, dispendo a norma sobre limites tanto individuais, como coletivos a fim de compreender os dois lados.

Não somente isso, a Lei nº 13.709/2018 acrescenta conceitos primordiais para possibilitar a interpretação mais assertiva da norma. Dentre as termologias presentes, observa-se o sentido de dado pessoal, assim como sua distinção de dados sensíveis, dado anonimizados e banco de dados. Além desses, há considerações acerca das figuras presente no tratamento de dados, expressão esta explicada pela própria lei, com o titular, controlador, operador, encarregado, tal como estabelece quem são os agentes de tratamento e outros elementos norteadores da matéria (BRASIL, 2018).

Assim, é mister compreender as aludidas definições ainda que a lei não tenha esgotado todas as discussões que envolvem problemática, mas ao menos busca delinear os mecanismos que a compõe. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 13.709/2018 estabelece um rol de conceituações, sendo o primeiro a ser ponderado é a concepção de dado pessoal. Este nada mais é que a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, como disciplina o inciso I do aludido artigo (BRASIL, 2018).

Essas informações não se restringem, todavia, a “nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do Internet Protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros” (PINHEIRO, 2018, p. 19). De acordo com o entendimento de Doneda (2006, p. 157), não se deve confundir dados gerais de dados pessoais, pois estes últimos têm uma ligação objetiva a pessoa, já que são capazes de demonstrar aspectos inerentes à sua personalidade, fato que não ocorre com os primeiros.

Por outro lado, aquele dado pessoal que versa sobre origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, tal como informações relativas à saúde ou à vida sexual, dado genético

ou biométrico, estando atrelado a uma pessoa natural, nos moldes da LGPD são considerados dados sensíveis (BRASIL, 2018). Destaca Viviane Vinagre (2019, p. 29), que os dados sensíveis consistem em uma categoria especial de dados pessoais, devendo ser compreendido como um conteúdo passível de incidir discriminação ou possibilidade/risco de dano ao titular, principalmente relativos aos direitos ou garantias fundamentais inerentes à pessoa.

Logo, nota-se a distinção de dados pessoais e dados sensíveis. Enquanto os dados pessoais são informações referente a alguém, informações relacionadas a identificação ou a viabilização da identificação da pessoa individualizado, os dados sensíveis, por seu turno, são os dados que podem ocasionar discriminação do seu titular através de elementos que o caracteriza.

Já no tocante a dado anonimizado, compreende-se aquele pertinente à pessoa não identificada através dele, por meio da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, sendo esse método chamado pela lei de anonimização onde um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (BRASIL, 2018).

Nesse aspecto, há grande pertinência nessas premissas, uma vez que o objetivo da LGPD é assegurar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, quando o dado não tem condições de identificar ou tornar identificável determinado indivíduo, não se encontra razões para este se manter protegido sob as lentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (MALDONADO; BLUM, 2020).

Assim sendo, segundo os autores anteriormente mencionados, “é uma contradição utilizar o termo “dado anonimizado pessoal”, pois, se anonimizado, ele perde a característica de ser pessoal” (MALDONADO; BLUM, 2020, p. 69). Os bancos de dados, por sua vez, é o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (BRASIL, 2018). Esses, através de uma adequada gestão, são capazes de possibilitar o tratamento de dados em conformidade com as normas de privacidade e proteção.

Ainda no tocante às terminologias aplicáveis a Lei Geral de Proteção de Dados, é importante citar as figuras abordadas pela norma, como, por exemplo, o titular - caracterizado como a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que passam por algum tratamento (BRASIL, 2018). Além desse sujeito, encontra-se a conceitualização do controlador, operador, encarregado, tal como a lei estabelece quem são os agentes de tratamento e quais as ações podem ser entendidas como tratamento de dados, a fim de tornar a leitura e interpretação da lei mais uniforme possível (BRASIL, 2018).

Para tanto, o tratamento nada mais é que toda operação realizada, tal como coleta, produção, recepção, classificação, acesso, utilização, reprodução, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, compartilhamento, eliminação e entre outras ações a serem praticadas (MIRAGEM; GONÇALVES, 2020).

Por outro lado, compreende-se por controlador aquele a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, já o operador é aquele que efetua algum tratamento desses dados em nome do controlador, sendo que ambos podem ser pessoa natural ou jurídica, do âmbito privado ou público. Dessa feita, sendo esses dois personagens nomeados pela LGPD como agentes de tratamento (BRASIL, 2018).

Nota-se quanto a isso, conforme as palavras de Maldonado e Blum (2019, p. 83) a expressão “agentes de tratamento” possui mais um papel em sua definição de apontar as obrigações e responsabilidades contidas na lei relativas ao controlador e/ou operador. O encarregado, por conseguinte, como preceitua o inciso VIII, do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, refere-se àquela pessoa indicada pelo controlador e operador, o qual tem sua atuação definida como intermediador, isto é, age como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que, embora a Lei em questão introduziu no ordenamento jurídico brasileiro termos anteriormente desconhecidos, tais definições não surgiram com a LGPD. Como já elucidado, a norma foi fortemente influenciada pelo Regulamento Geral da União Europeia – GDPR, estando essas definições relativas a esses sujeitos contempladas no regulamento (CUNHA et al., 2022).

Outrossim, destaca-se que a LGPD é uma norma principiológica, isso decorre do fato da lei apresentar diversos princípios basilares das atividades de tratamento de dados, os quais são, além da boa-fé, o da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

No que pese aos princípios, Pinheiro (2018), dá especial atenção:

Sendo assim no tratamento de dados pessoais deve-se observar a boa-fé e os seguintes princípios, em destaque: (i) finalidade do tratamento; (ii) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; (iii) limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; (iv) garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento; (v) garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; (vi) transparência aos titulares; (vii) utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais; (viii) prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais (PINHEIRO, 2018, p.25).

Dessa maneira, a Lei Geral de Proteção de Dados pode ser considerado um marco de salutar para a proteção de direitos fundamentais, principalmente relativos à privacidade e à personalidade da pessoa. Sendo assim, o referido instrumento apresenta grande avanço, em especial destaque, no que pese o tratamento de dados relativos à criança e ao adolescente.

2.3 LGPD como marco legal de proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil

A Lei Geral de Proteção de Dados possui diretrizes e regras especiais quando se trata de dados de crianças e adolescentes. Isso decorre da vulnerabilidade desse público os quais podem ter seus direitos violados devido à publicização e utilização dos seus dados com finalidades alheias ao interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, bem se sabe que a Constituição Federal de 1988 cuidou de estabelecer preceitos fundamentais no que tange à criança e ao adolescente, atribuindo como dever de todos o zelo por tais indivíduos, ou seja, não somente a família, mas também a sociedade e o estado são solidariamente responsáveis na garantia de direito desses sujeitos (BRASIL, 1988). Ademais, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à privacidade e a personalidade consoante ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, bem como normas infraconstitucionais como o Código Civil de 2002, onde apresenta como inviolável a vida a privada da pessoa natural (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990, no que lhe concerne, assevera no caput do seu art. 3º que a criança e ao adolescente são detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem haver quaisquer prejuízos à proteção integral a que se propõe disciplinar o referido instrumento normativo, sendo garantido, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades com a finalidade de permitir o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja físico, mental e moral, como ainda espiritual e social condicionado à liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Importa destacar que, conforme institui o art. 2º do ECA, deve-se considerar criança o indivíduo com até doze anos de idade incompletos, e aquela entre doze e dezoito anos se classifica como adolescente, sendo essas definições indispensáveis para a compreensão da matéria (BRASIL, 1990). Conforme palavras de Hermes, Sutel e Silva (2019, p. 3-4), no tocante a esse público, tanto a Lei Maior quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, constituíram no Brasil a chamada doutrina da proteção integral, o que, para os mencionados autores:

(..) tornou-se o sustentáculo de todo ordenamento jurídico relacionado aos direitos da criança e do adolescente, verdadeiro cerne de toda a relação jurídica com os destinatários da proteção, exigindo-se do Estado, principalmente, ações positivas no sentido de resguardar e aplicar tais garantias no plano concreto, mediante diversos instrumentos jurídicos, como, por exemplo, as medidas de proteção, o acesso à saúde e à educação de qualidade (HERMES et al., 2019, p. 3-4).

Destarte, como reforça Maíra Zapater (2019, p.84), o objetivo dos princípios norteadores é, primordialmente, viabilizar uma coesão lógica entre as normas do ordenamento jurídico. Logo se pode observar dois princípios importantíssimos no âmbito do Direito da Criança e do Adolescentes – o princípio da defesa integral e da prioridade absoluta.

Conforme a autora, o primeiro se refere ao reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa de condições peculiares relacionadas ao seu desenvolvimento, a quem é atribuído a característica de sujeito de Direito, deste modo, é a premissa que embasa a forma como se imputa direitos e deveres concernente à infância e juventude (ZAPATER, 2019). Já o princípio da prioridade absoluta, volta-se para a preferência a ser dada à criança e ao adolescente no que diz respeito ao exercício dos direitos exatamente em virtude das condições que marcam tal fase da vida, o que para efeitos do art. 4º do ECA, vai além de um princípio, esse é considerado um direito (ZAPATER, 2019).

Nessa perspectiva, mostra-se salutar a observância desses princípios basilares para a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando para tanto, o direito à prioridade absoluta como um seguimento da proteção integral decorrente da obrigação de todos os envolvidos. É nesse aspecto, portanto, que a Lei Geral de Proteção de Dados se revela como um marco fundamental para a proteção ao direito à privacidade da criança e do adolescente, e assim, justifica a atenção especial dada por essa estrutura regulatória, uma vez ser imprescindível o tratamento diferenciado diante da hipervulnerabilidade desses sujeitos.

Dessa feita, a LGPD ao dispor sobre o tratamento de dados pessoais no capítulo II, destina uma seção específica para estabelecer parâmetros de tratamento quando se tratar de dados de crianças e adolescentes. Esse deve ser realizado sob a condição de atender o seu melhor interesse, conforme redação dada pelo art. 14 da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018). Além disso, importa esclarecer que, com a entrada em vigor da LGPD, não há um direito a mais para as crianças e o adolescente em detrimento dos demais titulares, o que ocorre é, tendo em vista ao seu papel de vulnerabilidade, as disposições acerca do tratamento de dados pessoais deles são mais exigentes e carecem de ações próprias (SANTOS; FARIAS, 2021, p. 211).

No tocante ao tratamento, Paula Ferla Lopes apresenta dois pontos essenciais trazidos na lei, quais sejam - a figura do consentimento, e a quais sujeitos se destina tal previsão (LOPES, 2020). Isso porque o § 1º do art. 14 da LGPD disciplina que “o tratamento de dados

peçoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (BRASIL, 2018).

Nesse aspecto, a Lei Geral de Proteção de Dados cuidou em conceituar a figura de consentimento, sendo considerado a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, conforme esclarece o art. 5º, XII, da referida Lei (BRASIL, 2018). Para melhor compreensão do que vem a ser esse consentimento, como aduz Donda (2020, p. 43), nada mais é que o direito que os titulares possuem para escolher quais dados pessoais serão objetos de tratamento, com informações claras e precisas quanto a sua utilização, sem quaisquer “vícios”.

Ainda segundo o autor, é de grande importância a empresa dar uma atenção especial ao consentimento, pois cabe ao controlador o ônus probatório de que esse foi obtido dentro das formalidades legais, isto é, sem a presença de qualquer vício de vontade do titular (DONDA, 2020). Assim, corroborando com a conceituação desse elemento primordial no tratamento de dados, deve-se compreender o consentimento como a concordância de maneira explícita por parte do detentor dos dados pessoais com o tratamento a ser realizado pelo controlador, sendo que, no caso de informações de crianças esse aceite será realizado por pelo menos um dos pais ou por aquele que detém a responsabilidade legal (POHLMANN, 2019).

Tal aceite, para tanto, deverá ser obtido pelo controlador através de padrões técnicos para assegurar que foi efetivamente dado pelo responsável legal, sob pena de se considerar ilícito o tratamento de dados, já que não recolhido dentro dos parâmetros da lei (BORELLI et al., 2019). É nessa perspectiva, portanto, que aparece o segundo ponto no tocante a esta temática, a saber, a omissão legislativa quanto a necessidade de consentimento de um dos pais ou responsável quando se tratar de dados de adolescentes, já que a lei exige esse cuidado apenas a informações de crianças.

Dessa maneira, nota-se que a LGPD não dispõe nesse mesmo sentido com relação aos dados cujo titulares são adolescentes – isto é, aqueles com idade a partir dos doze anos até atingir os dezoito anos –, fazendo entender que estes possuem a capacidade necessária para consentir sem haver quaisquer intervenções de uma autoridade parental ou responsável legal. Tal situação proporciona uma certa desproteção dos adolescentes, sendo desconsiderada a sua vulnerabilidade tão inerente quanto à criança, motivo pelo qual pode pairar dúvidas em sua aplicabilidade (LOPES, 2020).

Entretanto, não há que se negar que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD pode ser considerada, notadamente, como um símbolo legal de proteção de dados pessoais, especialmente diante do cenário de exponencial avanço tecnológico. Logo, tanto pessoa natural

quanto pessoa jurídica de direito público ou privado, devem se adequar às disposições trazidas na lei, isso inclui as serventias extrajudiciais.

3 CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS NO TOCANTE À SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

No segundo capítulo, visa-se elucidar acerca das serventias extrajudiciais, seus serviços e sua elevada importância para a garantia da segurança jurídica, uma vez que estas exercem atividades essenciais para a garantia de direitos e está em fiel colaboração com o dever do Estado. Nesse sentido, a primeira seção monográfica abordará a conceitualização e relevância das serventias extrajudiciais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma breve contextualização histórica e a definições acerca dos serviços prestados.

Por conseguinte, relatará sobre as atividades notariais e registrais e sua atuação frente a garantia da segurança jurídica, abordando a organização e distribuição desses serviços à luz do sistema legal brasileiro. E, ao final, apresentará os principais princípios basilares do Direito Notarial e Registral a fim de melhor compreender o funcionamento e essencialidade dos cartórios extrajudiciais no Brasil.

3.1 Conceito e relevância das serventias extrajudiciais ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, as Serventias Extrajudiciais são compreendidas como instituições privadas que desempenham serviços públicos por meio de uma concessão ou permissão do poder público, tendo embasamento legal diretamente na Constituição Federal de 1988, no art. 236 (BRASIL, 1988). Entretanto, em uma breve percepção histórica, é relevante apontar que muito antes da Constituinte de 1988 já se tinha essa figura acompanhando a história da sociedade – não somente brasileira, mas em um contexto mundial, onde essas se faziam presente desempenhando funções tão similares como as verificadas hodiernamente.

Destarte, “a atividade notarial e de registro sempre esteve associada à própria organização das sociedades, existindo relatos históricos sobre a função desde as primeiras civilizações” (2009, p. 15). Logo, observa-se inexistir necessariamente um marco legal para o surgimento das serventias extrajudiciais, mas, indubitavelmente, entende-se que estas têm sua evolução intimamente ligada ao desenvolvimento das sociedades.

Uma figura marcante na histórica com salutar destaque, nesse contexto histórico, são os escribas no Egito os quais possuíam o dever de registrar os fatos públicos e privados. Isso se dava em razão destes serem considerados personagens sagrados, com elevado saber em

inúmeras áreas, motivo pelo qual lhes era atribuída a responsabilidade de dar fé, isto é, indicar como verdadeiro os acontecimentos e manifestações de vontade em rituais de cerimônias (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 62).

Nesse sentido, revela-se o quanto a sociedade anseia desde sempre pela garantia da ordem jurídica, uma vez ser utilizado um terceiro para trazer confiabilidade e veracidade aos fatos e, assim, colaborar como o que vem a ser compreendida por segurança jurídica. Na Idade Média, por seu turno, era possível encontrar a atuação de tabelionatos com a finalidade de organizar a vida econômica e social das cidades diante da urgente necessidade para garantir segurança nas transações comerciais e imobiliárias em ascensão à época, sendo a administração comumente praticada por pessoas detentores de confiança daqueles que exerciam o governo local (SANTOS, 2011).

Já no cenário brasileiro, o surgimento dos cartórios está voltado ao registro dos títulos relativos à propriedade e as transações imobiliárias durante o período colonial, sendo exercício por pessoa de confiança da família real, e eram chamados de “ofícios dos escrivães da terra” (FONSECA, 2009). No decorrer da história, esse instituto vai ganhando cada vez mais espaço na sociedade, pois, nas palavras de Guilherme Loureiro (2017, p. 56-57) “a busca do ser humano pela segurança para si e para sua família, para seus empreendimentos e negócios como meio de lograr estabilidade, paz, confiança, dissipando angústias e temores constitui, desde sempre, uma necessidade tangível e inegável”.

Por essa razão, considerando ser uma necessidade tão inerente aos indivíduos, é imprescindível que essa o acompanhe. E, assim, torna-se fundamental que o Estado esteja em compasso com essa realizada a fim de fomentar a figura da fé pública e segurança jurídica. Desse modo, encontra-se no Direito brasileiro fundamento legal acerca das serventias extrajudiciais, como citado anteriormente, no art. 236 da Carta Maior, o qual estabelece que os serviços notariais e registral são praticados através de delegação do Poder Público, sendo exercidos em caráter privado – isto é, por um particular (BRASIL, 1988).

Sob essa ótica, ressalta-se que a aludida norma se caracteriza por ter uma eficácia contida, uma vez que o § 1º aduz acerca da necessidade de uma norma no plano infraconstitucional para regulamentar a plena aplicabilidade do preceito trazido no art. 236 (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a Lei nº 8.935 de 1995, conhecida como Lei dos Cartórios ou Lei dos Notários e Registradores – LNR, foi elaborada exatamente para atender tal finalidade, estabelecendo parâmetros para o exercício das atividades de notas e de registro, versando sobre diretrizes, organização, competência, fiscalização, assim como, acerca das atribuições e definição das atividades dos titulares (BRASIL, 1995).

Logo, acerca dessa matéria, faz-se interessante destacar outro ponto relevante, que nada mais é a fé pública, sendo primordial sua compreensão, já que entender acerca do referido elemento fundamental para a direito notarial e registral. Nessa perspectiva, a fé pública consiste na confiabilidade designada pelo estado democrático de direito a agente os quais terão a presunção da veracidade e legalidade de seus atos garantida, não podendo estes serem realizados de forma a extrapolar os limites constitucionais e legais (BARRA, 2019).

Assim sendo, quando verificado a dicção do art. 236 da CF/88 se nota o ato delegatório do Estado para uma pessoa do direito privado, e por conseguinte, os serviços praticados por ela gozarão de presunção de veracidade, haja vista serem dotados de fé pública e, portanto, considerados autênticos e legais até que se comprove contrário (BRASIL, 1988).

A fé pública, portanto, possui um papel significativo nesse ramo de direito, já que, como retratado anteriormente, urge a necessidade de meios efetivos para garantir segurança nas relações e atos desempenhados pelos indivíduos na sociedade. Seguindo com as conceitualizações, importa esclarecer concernente aos serviços dos notários e de registro mencionados na Constituição Brasileira, pois esses são alvos de diversas discussões, visto que se refere a uma atividade – a qual o Estado poderia desenvolver, e, portanto, pública, mas devido a outorga a uma pessoa natural, podem pairar dúvidas quanto a tal caráter.

Segundo o conceito apresentado por Melo (2015, p. 695), disciplina que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (BANDEIRA DE MELO, 2015, p. 695).

No tocante a isso, Meireles (2016, p. 417) aduz não se tratar doutrinariamente de um conceito uniforme devido ser suscetível a mudanças e adaptações, estando correlacionado com as fortes influências das necessidades da sociedade e o tempo em que elas surgem. Ademais, para o mencionado autor, o serviço público se refere a aquela atividade prestada pela Administração Público ou por seus delegados, dentro das conformidades legais e sob controle do Estado, tendo como objetivo satisfazer às necessidades da coletividade ou conveniências estatais (MEIRELES, 2016, P. 417-418)

Assim sendo, observa-se os conceitos complementares trazido pelos autores, demonstrando o caráter dinâmico dessa figura tão importe para a administração pública e, portanto, para o Estado. Além disso, demonstra-se o quanto importa para o cumprimento das responsabilidades estatais, podendo ser realizados não somente pela administração pública,

mas também por aqueles a quem estes serviços forem designados. É nesse aspecto que a atuação dos notários e registradores aparecem, pois a Constituição Federal prevê a delegação de serviços com força jurídica necessária para garantir segurança jurídica por parte do Poder Público aos referidos profissionais.

À luz disso, Walter Ceneviva (2010) aponta que as atividades dos titulares das serventias extrajudiciais possuem características típicas de serviço público, ainda que sejam exercidas por um particular, visto a outorga de tal competência prevista constitucionalmente e o intrínseco dever do exercício da delegação dentro dos limites atribuídos pelo Estado.

Nessa perspectiva, como bem observa Guilherme Loureiro (2017, p. 55)

Ao contrário dos demais delegatários, concessionários ou permissionários do serviço público, a atividade profissional exercida pelos notários e oficiais de registro não é material (como as obras e serviços concedidos pelo Estado) e sim de natureza jurídica e intelectual, tais como: prestar consultoria, formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, dentre outras (art. 6 da Lei 8.935/94) (LOUREIRO, 2017, p. 55).

Assim sendo, as atividades dos notários e registradores possuem características diferenciadas, isto é, não comporta serviços materiais, mas se trata de uma atuação de natureza jurídica e intelectual, com grande essencialidade para o âmbito jurídico. Destarte, a prática desses serviços deve obedecer ao estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.935/94 – Lei dos Cartórios, onde sua destinação é especificamente para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, os titulares de cartórios extrajudiciais não podem ser confundidos com os concessionários ou permissionários, tendo em vista as características das suas atividades, sendo possível identificá-los como colaboradores da Administração Pública já que estão em constante corroboração com o Estado. Ainda, destaca-se que esses particulares possuem forma constitucionalmente prevista para seu ingresso nas atribuições. Consoante a isso, o § 3º do art. 236, da CF/88, condiciona à realização de concurso público de prova e de título para assim ser delegado atividades públicas. (BRASIL, 1988)

Com efeito, o fato de submeter esses particulares ao aludido concurso, não implica dizer que esses são agentes públicos haja vista seu enquadramento como pessoa de direito privado, e como tal possui autonomia para seus atos de gestão, não ocupam cargo público, nem são remunerados através do cofre público. Além disso, como destaca o art. 40 da Lei nº 8.935/94, são vinculados ao regime geral da previdência social e não ao regime especial. (BRASIL, 1994)

Dessa forma, Benício (2005, p. 228), pontua que:

As funções notariais e de registro, lastreadas no dever ético da verdade e depositárias da fé pública, contribuem com a manutenção da segurança jurídica e da paz social, constituindo-se tabeliães e registradores em confidentes de seus concidadãos, regulando suas relações jurídicas e inibindo a conflituosidade. (BENÍCIO, 2005, p. 228).

Isso descreve, portanto, a relevância do papel desses profissionais como guardiões da segurança jurídica, da confiança nas relações sociais e da prevenção de conflitos, reforçando a tradição de suas atividades para a harmonia e a ordem na sociedade. Assim, torna-se importante relatar acerca da distribuição das atividades, e como ela está organizada.

3.2 As atividades notariais e registrais frente a garantia da segurança jurídica

Como já abordado anteriormente, é indiscutível o quanto as atividades dos notários e registradores são importantes para o direito e como estão intrinsecamente ligadas aos anseios sociais, assim como à evolução da sociedade uma vez que são constituídas inúmeros ato e negócios jurídicos que podem contar com as contribuições das serventias.

À vista disso, quando analisado a Lei dos Cartórios, observamos que os serviços devem ser prestados de forma eficiente e adequada, bem como é estabelecido dia e horário pelo juízo competente, sendo atendidas as peculiaridades locais, onde o atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias, exceto aqueles em regime plantão, como o caso de registro civil (BRASIL, 1994).

Com efeito, a norma também dispõe sobre a localização das serventias, a qual deve ser de fácil acesso ao público, e estas devem oferecer segurança para o arquivamento de livros e documentos. Além disso, apresenta ainda as atribuições e competência dos notários e dos registradores, os quais, embora destinados a eles o mesmo objetivo, são figuras distintas com base nas atividades exercidas (BRASIL, 1994).

Assim sendo, conforme narra o art. 6º da LNR, os notários são aqueles a quem compete formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, assim como autenticar fatos, isso é, atribuir como verdadeiro o que lhe for relatado (BRASIL, 1994).

O notário, por seu turno, é conhecido também como tabelião, onde nas palavras de Brandelli (2011, p. 26),

o embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento (BRANDELLI, 2011, p. 26).

Isso revela, portanto, a função confiável do notário na formalização e autenticação dos atos jurídicos e garantia dos direitos das partes envolvidas nas transações legais, em que permite melhor comprovação de sua existência com a conservação dos documentos. Ressalta-se, ademais, que a LNR apresenta as atribuições de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Tabelionato e Registro de Contrato Marítimo.

Nesse sentido, a competência deste último consiste em lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública, registrar os documentos da mesma natureza, reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo, assim como, expedir traslados e certidões (BRASIL, 1994).

Logo, observa-se a competência marcante para atividades notariais quanto registrais, sendo essa atribuição caracterizada por essa acumulação de funções a fim de atuar nas relações relativas aos contratos marítimos. Já ao Tabelionato de Protesto de Títulos, é privativamente destinado a protocolar os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação, intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto, assim como receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação, entre outras atividades relativas a uma obrigação passível de protesto (BRASIL, 1994).

Esse instituto possui regulamentação própria, a Lei Federal 9.492 de 1997, onde conceitua em seu art. 1º o protesto que, nada mais é que, “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997). Por outro lado, os Tabelionatos de Notas não possuem norma específicas, sendo regulamentado pela Lei dos Cartórios, bem como por provimentos, resoluções e outros institutos normativos pertinentes aos negócios jurídicos ali formalizados.

Nesse viés, aos tabeliães de notas é designado a responsabilidade de elaborar escrituras e procurações públicas, confeccionar testamentos públicos e aprovar os cerrados, assim como lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias. Além disso, para o desenvolvimento de suas funções, esses profissionais podem realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes (LOUREIRO, 2017).

Sendo assim, é inegável o quanto os notários possuem ampla gama de responsabilidades e relevância na esfera dos negócios jurídicos, por meio dos serviços prestados com qualidade e confiabilidade na formalização de documentos legais. Nesse compasso, há em que se falar em uma classificação quanto as espécies das atividades exercidas pelos notários, visto a amplitude da atribuição por esses recebidas.

À luz disso, Guilherme Loureiro destaca especialmente duas espécies, a legitimadora e a certificadora, de modo que a primeira consiste em validar atos e negócios jurídicos solenes celebrados pelos sujeitos através da intervenção dos tabeliães, uma vez que a função certificadora serve para assegurar a veracidade, autenticidade e certificação de determinados atos e fatos (LOUREIRO, 2017).

Diante disso, reforça-se ainda mais a importância das atribuições notarias, ao analisar essas atividades o caráter cooperativo já que permite aos particulares a resolução de questões legais sem partir para a esfera judicial para a implementação de seus direitos (COMASSETTO, 2002). Além de discorrer acerca das atribuições dos notários, do mesmo modo importa falar das atribuições desempenhadas pelos registradores, os quais também atendem ao papel fundamental no caráter cooperativo mencionado.

Nesse compasso, ao analisar a Lei dos Notários e dos Registradores, verifica-se a existência das delegações destinadas aos registros públicos – isto é, o registro civil de pessoas naturais, assim como das pessoas jurídicas, o registro de títulos e documentos, registro de imóveis e registro de distribuição. Sendo este último, para tanto, nos moldes do art. 13, competente para proceder, como o próprio nome já diz, com distribuição igualitária pelos serviços da mesma natureza quando exigido de forma prévia, bem como efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência, expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis, bem como outras atividades contidas no ordenamento jurídico (BRASIL, 1994).

Já os demais institutos de registro público, possuem legislação própria, a saber, a Lei Federal nº 6.015/73. Essa lei disciplina e estabelece diretrizes para prática de atos nos cartórios de registro, com o propósito de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos realizados nesses locais. Com efeito, o termo “registrar” se refere ao ato de inscrever em livro adequado para dar validade aos atos destinados, sendo a ação praticada pelo registrador, enquanto a terminologia “registro” consiste no teor do próprio ato praticado (CLÁPIS, 2014, p. 22).

Assim sendo, os registros públicos são capazes de produzir alguns efeitos jurídicos que, nas palavras de Ceneviva (2010, p. 35), são de três espécies básicas:

a) constitutivos— sem o registro o direito não nasce; b) comprobatórios— o registro prova a existência e a veracidade do ato ou fato ao qual se reporta; c) publicitários— o ato ou fato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados (CENEVIVA, 2010, p. 35).

Dessa maneira, com os registros é possível se ter o nascimento de determinado direito, já que sem ele o direito não é formalmente estabelecido e reconhecido legalmente, assim como são possuidores de força probante, ou seja, é meio probatório da manifestação de ato ou fato uma vez ser uma evidência documental confiável. E, por fim, os efeitos publicitários permitem a transparência, facilita a pesquisa de informações relevantes e contribui veemente com a segurança jurídica.

Por conseguinte, frisa-se os serviços competente de cada uma das atribuições de registro, conforme dispõe a Lei de Registros Públicos. Assim sendo, principia pelo Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), em que seu exercício está voltado essencialmente aos dados relativos ao estado das pessoas, onde suas informações serão cruciais para as relações jurídicas a serem estabelecidas, sendo caracterizado pelo conglomerado de posições jurídicas relacionadas aos indivíduos como pressuposto para a garantia de inúmeros direitos (CLÁPIS, 2014).

Desse modo, no RCPN serão registrados os nascimentos, os óbitos, as celebrações de casamentos, tal como as emancipações, interdições, as sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade, as sentenças que deferirem a legitimação adotiva e demais informações pertinentes à pessoa (BRASIL, 1973). Nesse sentido, muitas são as contribuições da mencionada delegação para a garantia jurídica na sociedade, uma vez que este instituto está presente do começo ao fim da vida da pessoa, permitindo sua identificação e conservação de informações relativas a si.

Por outro lado, tem-se no ordenamento jurídico brasileiro, ainda, o Registro Civil da Pessoas Jurídicas (RCPJ), que, assim como as pessoas naturais carecem de atenção. Segundo a conceituação trazida por Ceneviva, as pessoas jurídicas são sujeitas de direito consistente em organismo que legalmente possuem uma unitariedade e titularidade própria, as quais gozam de capacidade jurídica não confundível com a das pessoas que a formam. Em razão disso, a conveniência em se ter um registro especial fica explicada, visto permitir melhor distinção entre as pessoas (CENEVIVA, 2010).

Dessa feita, salienta-se, portanto, que a finalidade dos cartórios de registro das pessoas jurídicas se inclina para realizar os registros pertinentes às mais variadas formas de pessoas jurídicas, como empresas, associações, fundações, cooperativas, entre outras

existentes na esfera jurídica brasileira, de maneira a atender as formalidades legais para sua constituição, regularidade e eficácia de sua existência.

Outra atribuição em destaque é o Registro de Títulos e Documentos (RTD) onde, consoante a LRP, nota-se sua competência para o registro de vasto tipos de documentos particulares, contratos e títulos não abarcados por outros registros específicos. Portanto, sua principal e predominante função é registrar documentos particulares que evidenciam acordos contratuais de qualquer valor, desde que tenham sido elaborados e assinados, ou apenas assinados, por pessoas que tenham total liberdade para administrar e dispor de seus próprios bens (PAIVA, 2013, p. 24).

Ressalta, Guilherme Loureiro (2017, p. 440), que:

No Registro de Títulos e Documentos, ao contrário, não se visa constituir direitos, mas sim, em regra, possibilitar a oponibilidade de relações jurídicas a terceiros. Com o fim do formalismo e a consagração do princípio contratual da liberdade de formas, a necessidade da publicidade de atos jurídicos se fez sentir, não apenas para fins probatórios, mas também para efeitos de oponibilidade de direitos. (LOUREIRO, 2017, p. 440).

Por fim, e não menos importante, tem-se o Registro de Imóveis, como o seu próprio nome sugere, e diferente do RTD, está ligado aos atos que dizem respeito aos bens imóveis, possuindo função precípua a constituição, modificação, ou extinção de direitos reais imobiliários. Como, bem aduz Ceneviva, o Registro Imobiliário viabiliza um ambiente de segurança jurídica, em possibilitando transparência acerca da situação imobiliária, bem como, expressa documentalmente a titularidade de bens imóveis, demonstra sua descrição e evolução. Possibilita segurança ao tráfego de bens, pela confiança e fé pública que deflui do registro imobiliário, e, nessa medida, contribui para a conservação da riqueza imobiliária (CENEVIVA, 2010).

Sendo assim, concernente as distribuições de atribuição dos notários e registradores, há que se levar em consideração a essencialidade de tais serviços e o quanto precisam estar acessíveis à população e o desempenho desses profissionais. No tocante a isso, Loureiro em comentário à Lei dos Cartórios, assevera:

Em regra, os diversos feixes de competências dos diversos serviços não podem ser cumulados, vale dizer, em cada município deve existir todos os serviços elencados no art. 5º, cujas competências são exclusivas dos respectivos titulares (art. 26 da LNR). No entanto, poderão ser acumulados nos Municípios que não comportarem a instalação de todos ou alguns dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita. Em outras palavras, nos Municípios menores é possível, segundo a lei estadual, a acumulação dos diversos serviços, caso em que o respectivo titular teria competência para os diversos atos notariais (tabelionato de nota e de protesto) ou de registros (u.g. RCPN, RTD e RCPJ e RI) (LOUREIRO, 2017, p. 86).

Isto posto, vislumbra-se que os serviços públicos delegados aos cartórios são de natureza essencial para a sociedade, uma vez possibilitarem um leque de direitos individuais e coletivos, sendo primordial para garantir segurança jurídica. Nesse viés, válido é compreender os princípios do Direito Notarial e Registral balizadores das atividades realizadas pelos tabeliães e oficiais de registro.

3.3 Princípios norteadores dos serviços cartorários

Assim, como em todos os ramos do Direito se encontra os princípios, no Direito Notarial e registral – que se refere ao conjunto de normas específicas para dispor sobre a matéria dos cartórios, não difere dos demais ramos. Os princípios são elementos basilares para garantir uma aplicação assertiva, coerente e harmoniosa do sistema jurídico. Nesse sentido, observa-se a essencialidade de se saber acerca das bases desse ramo do Direito, pois, segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho, os princípios surgem da necessidade de tornar mais seguro e eficiente o tráfego jurídico, valorizando por sua vez a segurança jurídica (CARVALHO, 2013).

No entendimento de Ceneviva (2010), salienta-se que os princípios têm a função de orientar ou até mesmo amarrar a ordem jurídica de forma a integrá-la, sendo possível por meio deles o auxílio para a interpretação do sistema jurídico. Além disso, o autor põe a salvo, a necessidade dos enxergar os princípios dentro dos textos legais, não de forma isolada. Por essas razões, nota-se a importância dos princípios frente às funções dos notários e dos registradores, de maneira que o respeito a esses permite maior garantia da segurança jurídica e confiabilidade.

Em vista disso, em primeiro momento, válido é discorrer sobre os princípios da administração pública, isso porque o caráter público das atividades exercidas pelos profissionais das serventias extrajudiciais exige a inclinação a tais princípios. Nos termos do art. 37, da Constituição Federal de 1998, observa-se, dentre outros, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência intimamente relacionado para o desempenho da administração pública (BRASIL, 1998). Nesse viés, a compreensão da aplicação deles no direito notarial e registral se torna pertinente.

Sendo assim, no tocante ao princípio da legalidade interessa saber que esse se refere a estrita sujeição ao estabelecido em lei. Isso quer dizer que a administração pública só pode fazer ou deixar de fazer aquilo disposto em lei. Como aduz Meireles (2017), consiste na observância fiel a todos os requisitos dispostos na legislação. Isso mostra, portanto, a

vinculação das serventias extrajudiciais a tal princípio, uma vez que, segundo a interpretação de Clápis (2014), por exercitarem função pública somente atuarão com a expressa autorização legal. Devendo os atos notariais e registrais praticados em consonância com as normais existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, o princípio da impessoalidade, por sua vez, corresponde ao tratamento igualitário a ser aplicados aos usuários. Não podendo o notário ou registrador fazer acepção de pessoa quando da prestação do serviço público. Acerca disso, a similaridade desse com o princípio da finalidade, onde a prática do ato deve atingir seu fim legal, sendo este último nada mais que aquele estabelecido pelo Direito, realizado de maneira impessoal, bem como, não se deve exercer a função para autopromoção (MEIRELES, 2017).

Assim, quando observado o art. 30, da Lei 8.935/94, verifica-se os deveres inerentes aos notários e aos oficiais de registro, em especial o de atender as partes – ou seja, não faz diferenciação, com eficiência, urbanidade e presteza (BRASIL, 1994). Outro princípio a se considerar é o da moralidade, o qual seu conceito não muito aceito pelos doutrinadores do ramo, assim como a existência do referido, visto ser compreendido como uma conceituação vaga e imprecisa ou até mesmo por ser absorvido pelo princípio da legalidade (DI PIETRO, 2022).

Ainda assim, tem-se desse princípio a ideia relativa às condutas éticas e morais, onde o comportamento do agente público não seja astucioso ou que de alguma maneira possa inviabilizar o exercício do direito. Logo, volta-se concepção de atitudes destinadas a trazer dignidade a função desempenhada. A exemplo disso, o art. 30, V, da LNR, designa ao profissional o dever de “proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada” (BRASIL, 1994).

Com efeito, além desses princípios apontados, os serviços de notas e registros também possuem seus próprios institutos balizadores, servindo esses como ponto base para o fiel cumprimento da prestação de serviço. Nessa maneira, vale salutar destaque ao princípio da fé pública, já que os serviços dos notários e registradores são primordialmente fundamentados nisso. A fé pública, portanto, corresponde à confiabilidade atribuída legalmente para que os cartorários declarem ou realizem, dentro de sua função, com a devida presunção de verdade. Assim como, através dela se ateste a eficácia das relações jurídicas baseado na prática das atividades do tabelião e oficial de registro (CENEVIVA, 2010).

Isso permite observar, para tanto, outro princípio relevante, qual seja, o princípio da presunção, ou também conhecido como princípio da presunção da legalidade. Como afirmado em outros momentos, e até similar à fé pública, está intrinsecamente voltado a

características dos atos notariais e registrais como elementos originariamente legal, pois, de presumidamente, têm-se como verdadeiros.

Di Pietro (2022), assevera no sentido de que essa presunção de legitimidade abrange dois aspectos, a saber:

de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário (DI PIETRO, 2022).

Dessa forma, enquanto não contestados e comprovados estar fora dos parâmetros legais, os serviços realizados nas serventias extrajudiciais são detentores em sua natureza de autenticidade, uma vez a atuação dessa se direcionar a atestar a verdade. Por outro lado, o art. 1º da LNR, preceitua ainda que os serviços notariais e registrais também estão destinados a garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos (BRASIL, 1994). Nesses termos, o princípio da autenticidade é essencial, onde se pode compreender não somente como a convicção da autoria do instrumento, mas também relativo à fidelidade do teor do ato (LOUREIRO, 2017).

Essa característica de autêntico, por sua vez, revela-se um importante pilar, assim como muito tem a contribuir com a segurança jurídica, e consequentemente atender aos anseios da sociedade. Nesse sentido, a segurança jurídica surge também como princípio dessas atividades, assim, requer-se desses dos notários e registradores a condução de seus serviços com imprescindível prudência. Significa que por esse princípio se visa evitar conflitos e incertezas jurídica considerando que a realização diligente dos atos traduz confiança e veracidade.

Atribui-se uma valoração à segurança jurídica afirmando o asseguramento desta apenas se os registros – consequentemente os instrumentos notariais, refletirem com exatidão a realidade social (CLÁPIS, 2014). Em suma, responsabilidades do tabelião e registrador zelarem pela segurança jurídica, a qual só é verdadeiramente assegurada quando os registros são precisos e refletem de forma acurada o que efetivamente ocorre na esfera social, protegendo assim os direitos das partes e promovendo a confiança no sistema legal.

Ademais, no tocante à eficácia dos atos, Loureiro aduz a vinculação desta com os seus efeitos produzidos preconizados pelo ordenamento aos atos e negócios jurídicos, desde que não sejam afetados por vícios de nulidade (LOUREIRO, 2017). Sendo assim, quando um ato ou negócio jurídico é eficaz, significa que ele é reconhecido e respeitado pelo sistema legal, gerando os efeitos pretendidos pelas partes envolvidas.

Os documentos notariais e a publicidade registral desempenham considerável papel na garantia de eficácia dos atos e negócios jurídicos. A partir do momento em que esses documentos são realizados em estrito cumprimento dos preceitos legais, eles adquirem força probatória e passam a produzir os efeitos jurídicos esperados. Fato esse que só corrobora com a segurança jurídica.

Por fim, importa relatar acerca do princípio da publicidade o qual desempenha função essencial na garantia da transparência dos atos praticados pelos titulares de cartórios e seus prepostos para com as pessoas, bem como torna acessível as atividades desses profissionais, a fim de contribuir com a proteção de direitos e o próprio interesse dos sujeitos envolvidos nos negócios jurídicos. O aludido princípio será mais bem delineado no capítulo a seguir, onde será abordado no que pese à aplicação do mencionado mecanismo em harmonia com o tratamento de dados de crianças e adolescentes realizado pelos cartórios extrajudiciais.

4 EQUILÍBRIO ENTRE A PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS IMPLICAÇÕES DA LGPD NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Neste capítulo, aborda-se acerca do equilíbrio entre a publicidade notarial e registral e a proteção de dados das crianças e adolescentes, tendo como base a Lei de Proteção de dados. Assim, de um lado, tem-se que a publicidade notarial e registral como um instrumento para garantir a transparência dessas atividades, viabilizando o acesso amplo e às informações sobre os atos registrados, bem como aos detalhes relevantes de sua concretização.

Por outro lado, entra em conflito com a Lei de proteção de dados, a qual visa combater o tratamento inadequado de dados, pois, caso alguém queira solicitar certidões do ato em que uma criança ou um adolescente seja parte, é possível que esse tenha acesso a tais informações, visto que os notários possuem a finalidade de garantir a publicidade, não podendo se abster disso, assim como melhor será abordado nos subtópicos a seguir.

4.1 A Publicidade notarial e registral como garantia de transparência dos atos cartorários

Os serviços delegados aos oficiais de registro e aos tabeliães de notas possuem caráter iminente público. Como já mencionado anteriormente neste trabalho, há regras relativas à Administração Pública que devem ser observadas pelos delegatários das serventias, como é o caso do princípio da publicidade. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, estabelece no *caput* do art. 37 que “a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)” (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição prevê ainda outros dispositivos garantidores de direito à acesso informação, reforçando a ideia de publicidade e transparência, como no caso do art. 5º, XIV, onde apresenta como direito fundamental o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

A Constituição discorre ainda, no inciso XXXIII do mesmo dispositivo legal, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).

Assim, mostra-se a importância de observar a publicidade - enquanto princípio constitucional, visto a necessidade de transparência e acesso às informações relacionadas aos atos praticados pelos cartórios, visto que a sua confiabilidade está intimamente ligada a isso. Corroborando como isso, Meireles (2017) destaca que, a priori, todos os atos decorrentes da administração precisam ser públicos, haja vista que esta possui característica de pública, onde o sigilo deva ser somente em casos admissível na lei.

Nesse tocante, a LNR, considerando a natureza pública dos serviços cartorários, dispõe acerca da finalidade desses serviços, os quais – além de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, são obrigados a possibilitar a publicidade (BRASIL, 1994). Diniz (2015), por sua vez, aduz que “a publicidade é uma característica dos atos notariais e registrais, tendo em vista que eles são públicos e devem estar à disposição de qualquer interessado, salvo nos casos em que a lei determine o sigilo” (DINIZ, 2015).

Nessa perspectiva, portanto, revela-se a publicidade notarial e registral como um instrumento para garantir a transparência dessas atividades, viabilizando o acesso amplo e às informações sobre os atos registrados, bem como aos detalhes relevantes de sua concretização. Dessa feita, uma das funções dos notários e registradores é emitir certidões relativas aos atos e fatos registrados em seu acervo, a fim de possibilitar o acesso dessas informações.

No entendimento de Loureiro, o tabelião é responsável por expedir às partes interessadas - ou a quem solicitar - cópias, certidões e traslados instrumento públicos por ele lavrados, bem como dos documentos arquivados em seu cartório, isso se justifica pelo fato dos livros, protocolos, pastas e classificadores utilizados no serviço notarial são considerados arquivo público, significando dizer, portanto, um conjunto de registros pertencentes ao Estado. (LOUREIRO, 2017)

Já a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), dedica um capítulo para tratar sobre a publicidade. Essa indica no art. 16, os oficiais, tal como os encarregados das repartições em que se façam os registros possuem a obrigatoriedade de lavrar certidão do que lhes for requerido, e ainda, a fornecer às partes as informações solicitadas. (BRASIL, 1973). Para fins de conceitualização, Ceneviva assevera que “Certidão vem do latim *certitudine* (certeza). É o instrumento escrito passado pelo registrador afirmando ato ou fato constante de seus registros ou informando sua inexistência (...)” (CENEVIVA, 2010, p. 115 – 116).

Com efeito, as certidões são figuras relevantes para a promoção da publicidade notarial e registral, uma vez que desempenham um papel essencial para a efetividade da segurança jurídica e do exercício de direitos dos cidadãos. Por conseguinte, a Lei 6.015/73 estabelece que “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.”, conforme a dicção do art. 17 da LRP (BRASIL, 1973).

A ideia que este dispositivo remete é de que qualquer pessoa, sem justificar o porquê do pedido, pode ter acesso às informações encontradas nos acervos cartorários. Entretanto, deve-se observar os limites da publicidade quanto aos casos em que no ordenamento jurídico brasileiro veda a publicização. Dessa feita, insta aclarar que a publicidade notarial e registral não é direta e irrestrita. Se assim fosse, apresentaria dissonância com o dever legal dos tabeliães e registradores em conservar os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação, assim como com a responsabilidade inerente a esses sujeitos pela ordem e segurança do acervo da serventia.

Nesse sentido, a publicidade prevista na legislação é indireta, o que significa que ocorre por meio do pedido de certidão onde são detalhados os atos e documentos cujo acesso é solicitado (LOUREIRO, 2017). Assim, o princípio da publicidade possui como principal objetivo conferir segurança às relações jurídicas, uma vez que permite que qualquer pessoa interessada tenha conhecimento acerca do teor dos atos praticados pelos notários e registradores (PADOIN, 2011).

Desse modo, todas as atribuições que prestam serviços públicos estão sujeitas à essa obrigação, possuindo como dever legal a publicização dos seus atos. À luz disso, quando verificado a publicidade no âmbito das atividades notariais, nota-se peculiar distinção entre a publicidade destas e a publicidade registral. Nesse sentido, mais especificamente nos Tabelionatos de Notas, verifica-se que o efeito inerente à publicidade dos atos notariais é *Inter partes*. Como destaca Rodrigues (2021, p. 121):

O tabelião, no exercício de sua atividade, recebe informações e documentos de natureza reservada dos usuários. Essas informações não podem ser públicas, ainda que formalizadas por instrumento público. Há que se distinguir a forma pública da publicidade. A forma pública é solenidade que a lei exige, ou faculta, para garantir ou ampliar a segurança jurídica dos atos ou negócios. A forma pública decorre da intervenção do notário com sua fé pública (art. 7º da Lei n. 8.935/94). A publicidade *inter partes* é efeito da lavratura do ato notarial. Ela pode ser mitigada quando envolva a intimidade do usuário ou para proteger sua família. (RODRIGUES, 2021, p. 121).

Assim sendo, a publicidade dos atos notariais está mais direcionada às partes envolvidas no ato, sendo essa uma consequência da lavratura, uma vez que a função do

tabelionato é ligada à instrumentalização dos negócios jurídicos e cumprimento das solenidades exigidas, assim como, formalização da vontade das partes. Tal publicidade, portanto, não pode ocorrer de forma ampla, visto ser necessário preservar a intimidade e privacidade, uma vez se tratar de direito fundamental.

No que concerne a publicidade registral, por seu turno, frisa-se que essa não se destina especificamente às partes envolvidas nos atos, mas objetiva alcançar a todos que possuem algum interesse, seja direta ou indiretamente, ainda que remoto (CLÁPIS, 2014). A mencionada característica revela o caráter *erga omnes* dos Registros públicos, uma vez que lançados nos livros de registros, possuem efeitos perante terceiros. Nesse sentido, a publicidade dos atos registrais produz efeitos jurídicos materiais, fornecendo prova plena e oponibilidade *erga omnes* (eficácia) dos fatos e situações jurídicas publicadas. Além disso, ela também se configura como um requisito prévio para a constituição de direitos e outras situações jurídicas (LOUREIRO, 2017).

Sendo assim, no entendimento de Walter Ceneviva, a finalidade dessa publicidade consiste em atender à tríplice missão – ou seja, transmitir aos terceiros, sendo estes interessados ou não, o conhecimento acerca de informação dos direitos registrados, com exceção aos sigilos; sacrificar em partes a privacidade e a intimidade das pessoas ao fornecer dados sobre bens e direitos relacionados a elas, em prol de garantias decorrentes do registro; assim como servir de meios estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública (CENEVIVA, 2010).

Portanto, a publicidade notarial e registral possui sua importância pautada nessa garantia de transparência e segurança jurídica dos atos cartorários, proporcionando acesso às informações por meio das certidões. Entretanto, é necessário analisar em que medida esse princípio tão essencial pode encontrar desarmonia com o direito fundamental de proteção de dados e crianças e adolescentes.

4.2 Conflito entre a publicidade notarial e registral e a proteção de dados de crianças e adolescentes

Como retratado, a publicidade é inerente as atividades desenvolvidas pelos notários e registradores. Embora se tenha essa essencialidade, não se pode desconsiderar, ainda, a necessidade crescente de proteção de dados, o que recentemente se tornou tema de discussões e – até mesmo, reconhecido como direito fundamental.

Nesse contexto, os cartórios são verdadeiros depositórios de dados pessoais, o que os tornam suscetíveis a situações de vazamento ou uso inadequado dessas informações, reforçando a necessidade de garantir segurança e a proteção desses dados, especialmente quando se tratar de dados de crianças e adolescentes.

Assim sendo, a Lei Geral de Proteção de Dados traz menção expressa às serventias extrajudiciais, devendo estas se sujeitarem aos princípios, parâmetros e diretrizes da nova legislação, *in verbis*:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...)

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 2018).

Logo, ao se verificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes realizados pelos cartórios, podemos notar as mais diversas formas em que esses tratamentos podem ocorrer. Um exemplo disso, cita-se a escritura pública lavrada pelos tabelionatos de notas. As escrituras públicas são documentos elaborados por notários que viabilizam a formalização jurídica da vontade das partes, meio pelo qual os tabeliães intervêm nos atos e negócios jurídicos trazendo forma legal, bem como autenticidade a fim de propiciar a plena eficácia (RODRIGUES, 2021).

Nessa mesma perspectiva, o art. 108 do Código Civil de 2002, disciplina que as escrituras públicas são essenciais para a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, nos casos em que o valor do bem seja superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, caso uma criança ou adolescente seja parte em um negócio jurídico – o que não é vedado pela legislação brasileira desde que haja a representação ou assistência de seu responsável legal, que para sua formalidade se exija a escritura pública, essa terá seus dados pessoais tratados por um cartório de notas. Pois, para a lavratura do documento público é imprescindível o preenchimento de alguns requisitos.

Destarte, o art. 215 do CC/2002 apresenta um rol de informações que precisam ter no documento dotado de fé pública, merecendo especial destaque o que preceitua o inciso III:

“nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação” (BRASIL, 2002).

Corroborando com isso, Felipe Fernandes destaca ainda a necessidade de inserir CPF para que seja atestada a identidade das partes com base nos documentos apresentados, possibilitando uma qualificação capaz de produzir prova plena (RODRIGUES, 2021, p. 610-611). Sendo assim, essas informações são relevantes para as atividades dos notários, visto que precisam delas para compor os instrumentos lavrados no cartório de sua responsabilidade. Além disso, por se tratar de dados que permitem a identificação de seu titular, são considerados, portanto, dados pessoais.

Nesses termos, caso alguém queira solicitar certidões do ato em que uma criança ou um adolescente seja parte, é possível que esse tenha acesso a tais informações, visto que os notários possuem a finalidade de garantir a publicidade, não podendo se abster disso. Outro exemplo de tratamento de dados desse grupo realizado pelos cartórios pode ser observar no âmbito do registro de imóveis. Isso porque, as atividades dos registradores contam com a figura da matrícula do imóvel onde consta inúmeras informações, não só pertinentes as descrições do bem, como também das pessoas que de alguma forma tem relação com esse.

Dessa maneira, por matrícula entende-se ser é o assento inicial que identifica unicamente um imóvel, sendo base para todas outras modificações e atualizações relacionadas a ele. É onde se concentra todos os registros e averbações de determinado imóvel (LOUREIRO, 2017). Ademais, um dos princípios primordiais dos atos registrais é o da concentração, que nada mais é que, “todos os direitos reais incidentes sobre determinado imóvel devem estar reunidos na matrícula dele, não existindo possibilidade de outros direitos virem a afetá-los caso nela não se encontrem inscritos” (SERRA, 2018, p. 136).

Isso mostra, portanto, existindo a possibilidade de um menor ser proprietário de um imóvel, independente do meio de aquisição, é necessário que tenha informações desse indivíduo na matrícula. Tal fato decorre, não somente da concentração dos atos na matrícula como também dos elementos subjetivos desta. Por conseguinte, a matrícula possui elementos determinados pelo princípio da especialidade, que pode ser objetiva e subjetiva.

A primeira, diz respeito aos elementos de identificação do imóvel. Já a especialidade subjetiva, refere-se às informações relacionadas às pessoas que aparecem nas relações jurídicas constantes da matrícula, onde dever inserido dados que possibilitam plena identificação do indivíduo através da qualificação pessoal (SERRA, 2018).

Nesses casos relatados, a publicidade notarial e registral pode facilmente ser dada uma vez que qualquer pessoa pode requer uma certidão de inteiro teor do ato ou da matrícula. Como o próprio nome já diz, essa certidão consistirá em todo o conteúdo do ato, isso é, uma reprodução fiel do que consta nos livros dos cartórios, inclusive os dados pessoais de crianças e adolescentes que venham conter. Como ocorre, ainda, nas serventias de registro civil das pessoas naturais, quando por exemplo, for solicitada uma certidão de nascimento, será compartilhado dados intrinsecamente pessoais, visto que estas são informações relativas à pessoa.

Destaca-se, entretanto, ser esses apenas alguns dos inúmeros casos em que a publicidade inerente às atividades notariais e registrais, a fim – não de esgotar as hipóteses acerca disso, mas de demonstrar o aparente conflito entre o mencionado princípio e a proteção de dados de crianças e adolescentes oriundos do surgimento da aplicabilidade da LGPD. Nesse sentido, é imprescindível que as crianças e adolescentes, uma vez que estes são grupos vulneráveis - e assim, detentores de especial atenção, tenham direitos relativos à privacidade e intimidade assegurados pelas serventias extrajudiciais.

Por outro lado, essas última ainda possuem obrigação de publicizar seus atos em decorrência da finalidade e natureza de seus serviços, conforme art. 1º da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994). À luz disso, nas sábias palavras de Mello (2017, p. 36)

O princípio da publicidade é um importante instrumento de transparência e controle social, pois permite que os atos notariais e registrais sejam acessíveis a todos os cidadãos. No entanto, é fundamental que essa publicidade seja feita com equilíbrio, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (MELLO, 2017, p. 36).

Essa mitigação da publicidade em prol direitos relativos à privacidade, imagem e honra, embora passou ser alvo discussões principalmente devido a implementação da LGPD, podemos encontrar no ordenamento brasileiro situação em que há vedação do fornecimento de certidão – publicidade indireta dos cartórios. Com efeito, para fins de exemplificação, verifica-se que o oficial de registro civil das Pessoas Naturais não poderá emitir certidão acerca da existência de adoção, bem como sobre os vínculos de parentesco anteriores à essa, sendo uma vedação expressa do art. 95 da Lei 6.015/73, em que a lei permite apenas por meio de determinação judicial (PADOIN, 2011).

Essa medida, por sua vez, mostra ser possível e necessário a conciliação da publicidade notarial e registral com a proteção de dados, fato este que, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados amplamente fomentado. Nesse sentido, a LGPD não surge como uma imposição de sigilo, muito menos como vedação à publicidade, porém é inevitável que as

atividades dos notários e dos registradores não sofra fortes influências com os parâmetros e regras para tratamento de dados pessoais, especialmente ao tratamento destinados às informações de crianças. (GAGLIARDI, 2021)

Ademais, os delegatários e seus prepostos precisam se atentar aos princípios balizadores da LGPD, especialmente ao da finalidade e ao da necessidade, em que este último consiste na “limitação do tratamento ao mínimo necessário para realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (BRASIL, 2018).

Logo, deve-se prezar pelo tratamento de dados de crianças e adolescentes sempre em função do seu melhor interesse, assim, os cartórios precisam sempre limitar-se às previsões legais de tratamento, sem que fuja da finalidade a qual o dado se destina, a fim de evitar o excesso de informações, e – por conseguinte, a publicização.

Em vista disso, a melhor maneira de harmonização entre as garantias fundamentais em cheque, especialmente quando se trata de dados relativos a crianças e adolescentes, mostra-se uma regulamentação mais específica, uma vez que embora LGPD se revela como um grande instrumento de proteção de dados, apenas normas mais direcionadas à aplicabilidade dessa nos serviços de notas e de registro é mais – ou pelo menos tende ser, eficiente, fim de atender as peculiaridades inerentes a essas funções, bem como preservar a transparência dos atos cartorários, quanto a proteção da privacidade e dos direitos dos menores.

4.3 O papel do Provimento 134/2022 do CNJ como mecanismo de equilíbrio entre a publicidade notarial e o tratamento de dados de crianças e adolescentes nos cartórios extrajudiciais

Entre os princípios que regem os serviços dos notários e registradores, destaca-se o princípio da publicidade, o qual está intimamente relacionado à garantia da transparência dos atos praticados pelos titulares de cartórios e seus prepostos para com as pessoas, bem como sua acessibilidade, a fim de contribuir com a proteção de direitos e o próprio interesse dos sujeitos envolvidos nos negócios jurídicos.

Corroborando a isso, tem-se que essa característica dos atos cartorários permitem ser de conhecimento de qualquer pessoa devido teor, exatamente por se tratar de um serviço público, abrindo exceções para os casos em que a lei põe em sigilo (DINIZ, 2015). É nesse ponto que se encontra uma aparente disparidade entre o aludido princípio com a proteção de

dados de crianças e adolescentes, uma vez que estes últimos são grupos vulneráveis e, assim, detentores de especial atenção para que não sejam violados seus direitos relativos à privacidade e intimidade.

Por outro lado, as serventias extrajudiciais têm por obrigação publicizar seus atos em decorrência de preceitos constitucionais, conforme caput do art. 37, da CF/88 (BRASIL, 1988). Contudo, nas sábias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2017) “o princípio da publicidade é um importante instrumento de transparência e controle social, pois permite que os atos notariais e registrais sejam acessíveis a todos os cidadãos”.

No entanto, é fundamental que essa publicidade seja feita com equilíbrio, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (MELLO, 2017). Diante desse cenário, retorna-se à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, a qual surge exatamente para preservar o sigilo dos Dados e com ela dúvidas pairaram acerca da publicização dos serviços notariais e registrais e a devida implementação da lei no tocante às atividades cartorárias, pois, como já elucidado, a nova legislação sobre proteção de dados é aplicável tanto por pessoa privada, quanto por pessoa pública, logo, sujeitando os cartórios à sua adequação às novas diretrizes.

Assim, com a finalidade de aclarar a aplicabilidade da Lei nos serviços extrajudiciais de notas e registro, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 134 de 24 de agosto de 2022, determinando que os cartórios se adequem a essa realidade em um prazo de 180 dias a contar da data da publicação. Além do referido prazo, o provimento estabelece diversas orientações para que sejam praticados os atos em quaisquer das atribuições em consonância com as regras da LGPD (CNJ, 2022).

Dessa forma, o referido provimento estabelece diretrizes no que consiste ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, especialmente no que pese às medidas a serem adotados quando o ato envolve crianças e adolescentes.

Ademais, também traz determinações acerca das certidões emitidas pelos cartórios para que haja o asseguramento da transparência vinculada a essas instituições, como também a devida proteção do desses infantes. Ao falar sobre o tratamento de dados pessoais das crianças é imprescindível ter em mente que, além da LGPD, existem ao menos três outras bases, quais sejam: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Convenção sobre os Direitos da Criança e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 consagra na doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, ao dispor no caput do artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Da leitura da norma constitucional, é possível extrair que a Lei Fundamental brasileira consagra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tido como princípio que viabiliza a orientação para a interpretação de normas infraconstitucionais que tratem da proteção à criança e ao adolescente. Assim, por meio do Decreto nº 99.710/1990, publicado em 22/11/1990, sem ressalvas, o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Unicef, a qual, no âmbito internacional, entrou em vigor em 02/09/1990.

Desta maneira, segundo a doutrina tradicional, a Convenção tem status de norma supralegal no ordenamento pátrio, isto é, abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis, impondo o controle de convencionalidade, o que, em linhas gerais, significa que a legislação nacional não deve contrariar as diretrizes e princípios da Convenção, uma vez que, com a Constituição Federal de 1988 houveram importantes mudanças paradigmáticas, afastando uma visão meramente patrimonialista nas relações familiares, passando a disciplinar deveres para com certas categorias de pessoas consideradas vulneráveis, assim como dispõe Moraes et. al. (2018, p. 2842):

A Constituição de 1988 englobou, em seu conteúdo, a modificação existente quanto à família, que antes era alicerçada no princípio da autoridade e passou a ser vista como uma família nuclear, um único instituto, onde cada indivíduo tem seu espaço, deveres e responsabilidades, prevalecendo a igualdade. Deste novo prisma, a ideia de poder familiar também é modificada e, nesta nova ordem familiar, a criança e ao adolescente ocupam uma posição especial na Carta Constitucional que oferece a estes direitos fundamentais como a vida, saúde, alimentação, educação, personalidade, dignidade, respeito e liberdade de convivência (MORAES et. al., 2018, p. 2842).

Desta maneira, a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo o dever do Estado e sociedade de proporcionarem especial atenção às crianças e adolescentes (MORAES et. al. (2018, p. 2842)., tal como a CF/88 e a referida Convenção também dispõe da concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade.

Sendo assim, tem-se que o advento da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), embora não imponha sigilo, tampouco vede a publicidade de dados pessoais, impõe parâmetros e regras para o seu tratamento, os quais podem impactar a publicidade dos registros. Destaque-se, neste ponto, o princípio da necessidade, que significa, conforme art. 6º da referida Lei, que a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para realização de suas finalidades,

com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (BRASIL, 2018).

Em face desse princípio, as informações pessoais constantes dos registros civis somente deveriam ser fornecidas estritamente na forma e nos limites das normas e leis aplicáveis (RUZZANTE, et al., 2021).

Por essa razão, observa-se que o Provimento 143 de 2022 do CNJ apresenta especial cuidado relativo ao compartilhamento de dados com centrais e órgãos públicos, uma vez que os notários e os registradores precisam observar o conteúdo obrigatório de acordo como a legislação específica, com estrita adequação e proporcionalidade com a finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica quando realizar a emissão de certidão (CNJ, 2022).

À luz disso, o referido instrumento dispõe, no que tange a atuação do tabelionato de notas frente ao tratamento de dados de crianças e a fim de atender aos dispostos na LGPD, que “o pedido de lavratura de ata notarial, realizado por um dos pais, ou pelo responsável legal, envolvendo dados pessoais de sujeito menor de 12 (doze) anos de idade será considerado como consentimento específico e em destaque para o tratamento dos dados da criança” (CNJ, 2022).

Isso revela, portanto, que não há, assim como na LGPD, a exigência de consentimento de um responsável legal quando se referir a dados de adolescentes, sendo essa figura apenas necessária quando o titular for criança, ficando logo permitido o tratamento desde o momento da lavratura do ato. Dessa forma, concordando o responsável com uma possível publicização que desta atividade decorrer.

Sob esse viés, o provimento modifica uma prática importantíssima acerca do pedido de certidão. Como elucidado em outros momentos, qualquer pessoa poderia solicitar uma certidão dos atos sem especificar as razões da sua solicitação. Porém, com a entrada em vigor da norma, passou-se a limitar tal regra, visto que a depender do caso, deve-se apresentar a finalidade, bem como os titulares das serventias precisam exigir a identificação do requerente.

Como exemplo de limitação, verifica-se nas regras aplicáveis ao RCPN: “Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente” (CNJ, 2022). Significando, portanto, a possibilidade de condicionar o exercício de um serviço extrajudicial à análise do judiciário para atender o melhor interesse.

Assim como, a norma estabelece total cuidado quanto ao requerimento, devendo ser com firma do requerente devidamente reconhecida, a fim de que se tenha o controle para quem estão sendo compartilhada informações (CNJ, 2022).

Por outro lado, a solicitação de identificação e indicação de finalidade não se restringe apenas à atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, mas também às outras atribuições, como especialmente ao Registro de Imóveis, o qual possui em suas matrículas a concentração de inúmeros atos e, por conseguinte, dados pessoais – sobretudo, de crianças e adolescentes, sendo obrigado a atender às regras do provimento, logo, requerendo a finalidade da solicitação e perfeita identificação do requerente.

Assim como, as Corregedorias Gerais da Justiça do Estados e do Distrito Federal ficam incumbidas de prestar uma assertiva fiscalização com intuito de observar a aplicabilidade do Provimento pelas unidades do serviço extrajudicial, bem como realizar expedições de normas capazes de complementar e aclarar aquilo que necessário for para se garantir uma proteção efetiva dos dados pessoais (CNJ, 2022). Até mesmo porque, tal ramo do direito passa por constante mudança e com os avanços tecnológicos as necessidades ficam ainda mais evidenciadas.

Nesse sentido, demonstra-se que o mecanismo mencionado assumiu um papel primordial quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, pois permitiu maior clareza quanto aos procedimentos adotados pelas serventias extrajudiciais acerca dessa problemática, mostrando-se como um grande passo para o equilíbrio entre o princípio da publicidade notarial e registral e a proteção de dados, a fim de se prezar por esses direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou a análise de como ocorre a aplicabilidade da LGPD nos cartórios, no tocante ao tratamento de dados de crianças e adolescentes frente ao princípio da publicidade notarial e registral, tendo em vista que se trata de indivíduos que possuem vulnerabilidade acentuada em razão da idade, bem como por possuírem proteção integral disponibilizada.

Assim, verificou-se a Lei Geral de Proteção de Dados é tida como instrumento de garantia de direito fundamental à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conjunto com demais normas do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da temática, pois traz em seu corpo regulamentações acerca de como esses dados podem ou não ser tratados, a fim de evitar transgressões de dados de crianças e adolescentes.

Portanto, os serviços notariais e registrais possui extrema importância para a garantia da segurança jurídica, necessitando haver equilíbrio entre o princípio da publicidade notarial e registral e a proteção de dados de crianças e adolescentes, assim como os mecanismos utilizados para assegurar a proporcionalidade entre as normas, motivo pelo qual deve incorrer em penalidades os cartórios em caso de descumprimento das exigências trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Assim, é indiscutível a necessidade de providências contra datificação dos dados pessoas de crianças e adolescentes, visando protegê-los em sua integralidade, como disciplina o princípio da proteção integral consubstanciado na Constituição Federal, ou seja, sendo responsabilizados todos aqueles que intencionam utilizar estes dados.

Isso porque as crianças e adolescentes possuem condição peculiar de ser em desenvolvimento, com capacidade reduzida de compreender, em todas as dimensões, que os dados “oferecidos” como contrapartida no uso de serviços, constituem uma importante unidade de valor monetário e representa uma parte de sua privacidade. Com isso, a LGPD veio reforçar a necessária proteção, trazendo luz e diretrizes específicas ao tratamento de seus dados pessoais, proporcionando expectativa de mudanças significativas e positivas.

Portanto, a problemática acerca de como as serventias extrajudiciais podem encontrar equilíbrio entre o princípio da publicidade notarial e registral com a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, levando em consideração a prática de atos notariais e registrais, a necessidade de transparência de suas atividades e as exigências trazida pela LGPD, pôde ser solucionada com a hipótese inicial de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes,

que devem ser protegidas de forma especial pois se referem a um grupo vulnerável sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar os seus direitos, cabendo, em conjunto, o Direito Notarial e Registral a implementação da LGPD nos cartórios, principalmente em face da modulação do princípio da publicidade notarial e registral, trazendo as informações de infantes para o sigilo.

Portanto, a clareza nas orientações sobre a aplicabilidade da LGPD nos cartórios pode se apresentar como dificuldade para que se garanta o equilíbrio necessário entre a normas de proteção de dados com o princípio da publicidade, fato esse que vem sendo superado à medida em surge normas mais específicas para reger a atividade, como no caso do Provimento 134 de 2022 do CNJ.

Ademais, a adoção de medidas e técnicas pelas Serventias Extrajudiciais, como a efetividade do uso do consentimento dos titulares e utilização mínima necessária, podem ser uma solução para conciliar a proteção de dados com a publicidade notarial e registral.

Assim como, a ativa fiscalização dos órgãos responsáveis acerca da prática da LGPD frente aos cartórios, para garantir que os dados de crianças e adolescentes estejam protegidos adequadamente e o princípio da publicidade esteja sendo aplicado nas diferentes atuações extrajudiciais, de forma que os dois direitos se encontrem alinhados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernando. **Introdução à ciência de dados**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.
BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARRA, Kélcio Bandeira. **PROVISÓRIA Nº 876/2019 (DELEGAÇÃO DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL À ADVOGADOS E CONTADORES**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2019/05/FE%CC%81-PU%CC%81BLICA-NO-ESTADO-DEMOCRA%CC%81TICO-DE-DIREITO-1.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 228. Ceneviva, Walter, 1928- *Lei dos registros públicos comentada / Walter Ceneviva*. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BIONI, Bruno Ricardo; MONTEIRO, Renato Leite; SIQUEIRA, Debora de Oliveira; CAHÚ,

BORELLI, Alessandra; OLIVEIRA, Caio; MENDONÇA, Helena C. F Coelho. **Impactos da**

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de mar. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm . Acesso em: 04 de mar. 2023.

BRASIL. **Provimento nº 134 do CNJ, de 28 de agosto de 2022.** Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707>. Acesso em: 07 mar. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Curso de Direito Notarial e Registral.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Curso de Direito Notarial e Registral.** São Paulo:

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. **Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 7, N. 3, 2019.

CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Lei de registros públicos: comentada.** coordenação José Manuel de Arruda Alvim Neto, Alexandre Laizo Clápis, Everaldo Augusto Cambler. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMASSETO, Miriam Saccol. **A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios.** Porto Alegre: Norton, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** – 35. ed. 2. Reimp. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileir.** vol. 1: teoria geral do direito civil. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD : tudo o que sua empresa precisa saber para estar em conformidade.** São Paulo: Labrador, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 157.

Fernandes, C. M., & Follone, R. A. (2020). **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, 7(7), 1120–1139. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

FONSECA, Fernanda. **Lei Geral de Proteção de Dados: entendendo a nova legislação.** São Paulo: Novatec Editora, 2020.

FONSECA, João Francisco Naves da. **O cartório e a ordem jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, Philip Gil. **Interesse público, um conhecido conceito “não determinado”.** Direito do Estado, n. 249, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/phillip-gil-franca/interesse-publico-um-conhecido-conceito-nao-indeterminado>. Acesso em: ago. 2018

GOMES, Rodrigo. **Privacidade em perspectivas**. organizadores Sérgio Branco, Chiara de Teffé. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KOHL, Cleize. LGPD: da teoria a implementação nas empresas. — 1. ed. — São Paulo: Rideel, 2021.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017. v. II.

Larissa Cardoso; VIANGRE, Viviane; NONES, Fernanda; ASPIS, Fábio Lara. **SELEÇÕES PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**. 1ª Ed. - São Paulo,

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **A Atividade Notarial e de Registro**. Companhia Mundial de Publicações, 2009.

LOPES, Paula. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões**. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es#_ftnref1. Acesso: 11 de maio de 2023.

LOPES, Vinícius; LEMOS, Ronaldo. **Proteção de dados de crianças e adolescentes nas Serventias Extrajudiciais**. Revista de Direito Notarial, v. 39, n. 98, pág. 67-83, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coords). **Comentários ao GDPR: Regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MIRAGEM, Bruno; GONÇALVES, Renato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentários Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

nova Lei de Proteção de Dados Pessoais nas instituições de ensino. Escola Particular, n. 249, ano 22, p. 4-10, dez. 2018 Disponível em: http://www.sieeesp.org.br/uploads/sieeesp/imagens/revista/revista_249.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo; GAGLIARDI, Andréia; CAMARGO NETO, Mario. **Registro Civil de Pessoas Naturais [recurso eletrônico]**. coordenado por Christiano Cassettari. - 3. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral / Fabiana Fachinetto Padoin**. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. – 104 p. – (Coleção educação a distância. Série livro-texto).

PAIVA, João Pedro Lamana. **Registro de títulos e documentos**. – São Paulo: Saraiva, 2013. Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari). 2013.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **Proteção de dados pessoais e privacidade: O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Coimbra: Almedina, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

PODSTÁ, Fábio Henrique. **O cartório como serviço público: breve história e evolução**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, vol. 51, n. 1, 2013.

POHLMANN, Sérgio Antônio. LGPD Ninja. **Entendendo e Implementando a Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. Nova Friburgo, Editora Fross, 1ª edição.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A Diretiva Europeia sobre proteção de dados pessoais.: Uma análise de seus aspectos gerais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3507, 6 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23669>. Acesso em: 26 abr. 2023.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas [recurso eletrônico]**. coordenado por Christiano Cassettari. - 4. ed. -Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

RODRIGUES, Juliana Araújo. **Proteção de dados pessoais publicidade de crianças e adolescentes nas serventias extrajudiciais: o desafio de conciliar o princípio da notarial e registral com a Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista de Direito Notarial e Registral, v. 4, 2020.

SANTOS, Caroline. COLETA DE DADOS INFANTIS E A AFRONTA À PRIVACIDADE INFANTIL PREVISTA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD. Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.10, n.10, jan./jun., 2021. Acesso em: 09 de jun. 2023.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Instituições de Direito Público e Privado**. Editora Saraiva, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUSA, Mikaelle. **A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios à repressão do tráfico de animais silvestres**. Jus.com. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73338/a-protecao-juridica-do-meio-ambiente-no-brasil-e-os-desafios-a-repressao-do-traffic-de-animais-silvestres/3>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. – São Paulo : Saraiva, Educação, 2019.